

RELATÓRIO 2019

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	TC/022124/2019	Relatório Nº 35/2019
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2019	
Interessado	Município de Bonfim do Piauí	Pop: 5393 hab. Coef. 0.6
Prefeito	Paulo Henrique Viana Pindaíba	
Relator	Olavo Rebelo de Carvalho Filho	
Procurador	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	

O **Município de Bonfim do Piauí**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resolução TCE nº 666/98 e Instrução Normativa TCE nº 09/2018 encaminhou para exame, através de seus gestores acima elencados, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2019**.

1 – ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO

1.1 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.1 – INGRESSO DE DOCUMENTOS

As informações relativas ao ingresso das peças orçamentárias:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data de Entrega ao TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Anexo de Metas Fiscais	236	05/07/2018	14/01/2019	15/01/2019	0
Anexo de Riscos Fiscais	236	05/07/2019	14/01/2019	15/01/2019	0
*LDO	236	05/07/2018	06/02/2019	15/01/2019	0
*LOA	238	11/12/2018	18/02/2019	15/01/2019	0
PPA	239	11/12/2018	14/01/2019	11/02/2019	0
Total					0
Média					0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018.*Leis rejeitadas e reenviadas dentro do prazo.

1.1.2 – PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.562.303,25, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal.

1.1.3 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Foi autorizada, através do art. 7 da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 60,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 6.447.812,59, conforme demonstrativo a seguir:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
2/2019	02/01/2019	SUPLEMENTAR	244.135,38	0,00	0,00	244.135,38	0,00
6/2019	01/02/2019	SUPLEMENTAR	51.896,86	0,00	0,00	51.896,86	0,00
10/2019	01/03/2019	SUPLEMENTAR	337.064,62	0,00	0,00	337.064,62	0,00
15/2019	01/04/2019	SUPLEMENTAR	223.325,81	0,00	0,00	223.325,81	0,00
18/2019	02/05/2019	SUPLEMENTAR	381.497,31	0,00	0,00	381.497,31	0,00
19/2019	03/06/2019	SUPLEMENTAR	310.253,58	0,00	0,00	310.253,58	0,00
20/2019	01/07/2019	SUPLEMENTAR	576.902,17	0,00	0,00	576.902,17	0,00
24/2019	01/08/2019	SUPLEMENTAR	355.416,00	0,00	0,00	355.416,00	0,00
27/2019	02/09/2019	SUPLEMENTAR	555.245,06	0,00	0,00	555.245,06	0,00
28/2019	01/10/2019	SUPLEMENTAR	1.298.350,07	0,00	0,00	1.298.350,07	0,00
32/2019	01/11/2019	SUPLEMENTAR	740.240,87	0,00	0,00	740.240,87	0,00
33/2019	02/12/2019	SUPLEMENTAR	1.373.484,86	0,00	0,00	1.373.484,86	0,00
TOTAL APURADO			6.447.812,59	0,00	0,00	6.447.812,59	0,00

Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 6.447.812,59, que corresponde a 32,96% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Os valores acima expostos foram extraídos do Sistema SAGRES.

1.1.3.1 - PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato. **Peça 04.**

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio e, em certa medida, tipificada como infração penal.

1.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal: Paulo Henrique Viana Pindaíba

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2019

Responsável Contábil: Joana Marcia Alves de Meneses Oliveira

Controlador: Humberto Fernandes Viana

1.2.1 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O **Prefeito Municipal**, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	23/04/2019	14/05/2019	21	11/07/2019	21	21
Fevereiro	30/04/2019	16/05/2019	16	12/07/2019	16	16
Março	31/05/2019	31/05/2019	0	12/07/2019	0	0
Abril	01/07/2019	01/07/2019	0	12/07/2019	11	5
Maio	02/08/2019	24/07/2019	0	30/07/2019	0	0
Junho	30/08/2019	30/08/2019	0	21/08/2019	0	0
Julho	30/09/2019	09/09/2019	0	30/09/2019	0	0
Agosto	01/11/2019	02/10/2019	0	17/10/2019	0	0
Setembro	02/12/2019	30/10/2019	0	01/11/2019	0	0
Outubro	02/01/2020	08/12/2019	0	19/12/2019	0	0
Novembro	31/01/2020	04/01/2020	0	06/01/2020	0	0
Dezembro	02/03/2020	02/03/2020	0	02/03/2020	0	0
M13 (13º Salário)	02/03/2020	Não se aplica	Não se aplica	02/03/2020	0	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018.

As informações apresentadas demonstram as situações das entregas das prestações de contas mensais apuradas no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

As multas referentes às ausências nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

1.2.2 – PEÇAS AUSENTES

Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela IN TCE nº 09/2018:

Peça
Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
Plano de cargos e salários atualizados.

As multas referentes às ausências nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

1.2.3 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Descrição da Peça	Prazo Legal	Data de Entrega ao TCE	Dias de Atraso
Balanco Financeiro	18/05/2020	28/03/2020	0
Balanco orçamentário	18/05/2020	28/03/2020	0
Balanco patrimonial.	18/05/2020	28/03/2020	0
Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor.	18/05/2020	28/03/2020	0
Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral	18/05/2020	27/03/2020	0
Demonstração da dívida ativa.	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei Nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstração das variações patrimoniais	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstração dos fluxos de caixa	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstrativo consolidado das receitas segundo cat. econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo cat. econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do Anexo 2 da Lei 4.320/64	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Demonstrativo dos créditos adicionais	18/05/2020	29/02/2020	0
Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício.	18/05/2020	28/03/2020	0
Notas explicativas às demonstrações contábeis	18/05/2020	28/03/2020	0
Parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.	18/05/2020	28/03/2020	0
Programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64).	18/05/2020	28/03/2020	0
Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento.	18/05/2020	29/02/2020	0
Relação de Restos a Pagar	18/05/2020	28/03/2020	0
Relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.	18/05/2020	28/03/2020	0
Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício	18/05/2020	28/03/2020	0
Sagres Contábil Ajustes (M13)	18/05/2020	28/03/2020	0
Sagres Contábil Encerramento (M14)	18/05/2020	28/03/2020	0
Termo de conferência da conta caixa.	18/05/2020	28/03/2020	0
Total			0
Média de Atraso			0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Instrução Normativa TCE nº 09/2018, art. 4º.

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega da prestação de contas apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

1.2.4 – RECEITAS

1.2.4.1 – RECEITA TOTAL ARRECADADA

A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 15.596.227,78, correspondendo a 79,73% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 3.966.075,47, conforme demonstrativo a seguir:

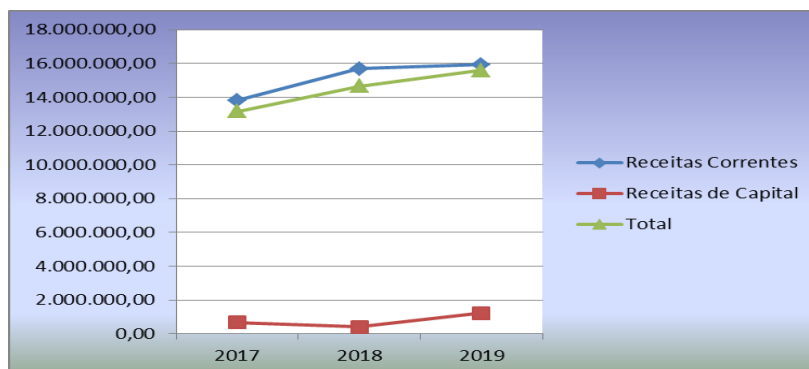
Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	19.562.303,25
(-) Receita Total Arrecadada	15.596.227,78
= Déficit	3.966.075,47

Obs.: Informações consolidadas.

Tabela comparativa com a evolução da receita nos últimos 3 exercícios (Receita Total Arrecadada):

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Receitas Correntes	13.804.962,79	15.685.871,44	15.916.732,07
Receitas de Capital	679.657,35	404.499,56	1.230.815,62
Receitas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita	(1.326.807,99)	(1.429.788,61)	(1.551.319,91)
TOTAL	13.157.812,15	14.660.582,39	15.596.227,78

Obs.: Informações consolidadas.



1.2.4.2 – RECEITA POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA ECONÔMICAS

A seguir são apresentadas as receitas totais previstas e arrecadadas por categoria e subcategoria econômicas, com as respectivas participações absoluta e relativa na receita total.

Discriminação	Receita Prevista(A)		Receita Arrecadada(B)		% B/A
	Valor	%	Valor	%	
Receita Corrente	18.071.629,81	92,38	15.916.732,07	102,06	88,08
Tributária	362.386,50	1,85	348.164,02	2,23	96,08
Contribuição	43.500,00	0,22	116.598,89	0,75	268,04
Patrimonial	71.610,00	0,37	29.630,70	0,19	41,38
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	6.300,00	0,03	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	17.214.568,81	88,00	15.394.003,61	98,70	89,42
Outras Receitas Correntes	373.264,50	1,91	28.334,85	0,18	7,59
Receita de Capital	3.140.225,12	16,05	1.230.815,62	7,89	39,20
Operação de Crédito	1.050,00	0,01	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	176.925,00	0,90	39.120,00	0,25	22,11
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Transferência de Capital	2.720.477,12	13,91	1.191.695,62	7,64	43,80
Outras Receitas de Capital	241.773,00	1,24	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita	(1.649.551,68)	(8,43)	(1.551.319,91)	(9,95)	94,04
Total	19.562.303,25	100,00	15.596.227,78	100,00	79,73

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.3 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada no exercício, foi de R\$ 14.365.412,16, segundo demonstrativo:

Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	15.916.732,07
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	0,00
(-) Compensação entre sistemas de previdência	0,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.551.319,91
(=) Total da Receita Corrente Líquida	14.365.412,16

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.4 – RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 464.762,91, correspondendo a 114,54% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um *superávit* de R\$ 59.012,91, conforme demonstrativo a seguir:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
Receita Tributária	362.250,00	348.164,02	96,11
Impostos	351.750,00	346.499,02	98,51
IPTU	3.150,00	1.667,98	52,95
ISS	189.000,00	103.826,59	54,93
ITBI	2.100,00	880,00	41,90
IRRF	157.500,00	240.124,45	152,46
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00
Taxas	9.450,00	1.665,00	17,62
Contribuição de Melhoria	1.050,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	43.500,00	116.598,89	268,04
Total	405.750,00	464.762,91	114,54

O comportamento da receita tributária arrecadada do município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado a seguir:

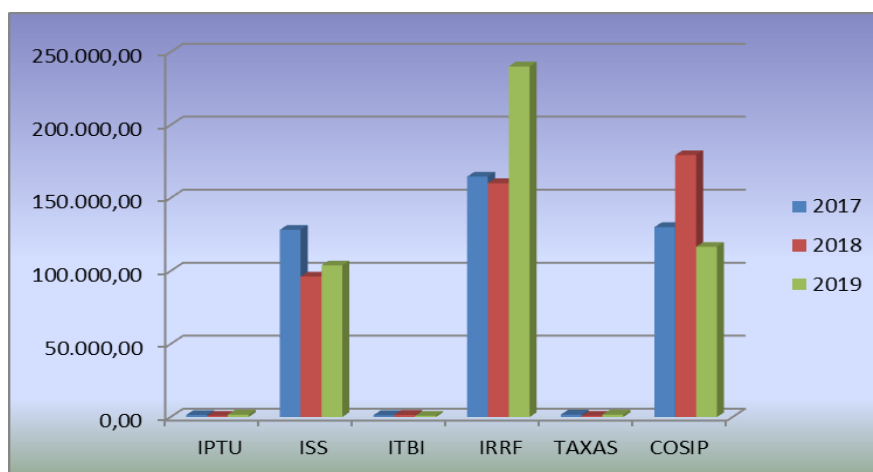
Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.669.899,76	3,87	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.250.030,90	3,15	14.660.582,39
2019	348.164,02	8.921.705,61	3,90	15.596.227,78

Tabela comparativa da evolução da arrecadação da Receita Tributária e COSIP dos últimos 3 exercícios:

Comparativo trienal	Arrecadação 2017(R\$)	Arrecadação 2018(R\$)	Arrecadação 2019(R\$)	Relação 2019/2018 (%)
Receita Tributária	297.194,25	259.549,92	348.164,02	134,14
Impostos	295.549,25	258.714,92	346.499,02	133,93
IPTU	1.364,06	835,00	1.667,98	199,76
ISS	128.235,57	96.185,48	103.826,59	107,94

ITBI	1.278,14	1.500,00	880,00	58,67
IRRF	164.671,48	160.194,44	240.124,45	149,90
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas	1.645,00	835,00	1.665,00	199,40
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	130.075,21	179.416,01	116.598,89	64,99
Total	427.269,46	259.549,92	348.164,02	134,14

Obs.: Informações consolidadas.



1.2.4.4.1 - INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Atente-se que a LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

Houve queda na arrecadação do ITBI e COSIP.

1.2.4.5 – RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 8.791.111,97, conforme demonstrativo:

Receita de Impostos e Transferências	Atualizada (R\$)	Arrecadada (R\$)
Receitas de Impostos	351.750,00	346.499,02
IPTU	3.150,00	1.667,98
ISS	189.000,00	103.826,59
ITBI	2.100,00	880,00
IRRF	157.500,00	240.124,45
Outros Impostos	0,00	0,00
Transferência da União	8.315.634,46	7.883.120,82
Cota-Parte FPM	8.314.687,36	7.882.473,39
Cota-Parte ITR	157,50	647,43
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
ICMS Desoneração	789,60	0,00
Transferência do Estado	533.511,30	561.492,13
Cota-Parte ICMS	472.500,00	501.921,69
Cota-Parte IPVA	60.900,00	59.459,22
Cota-Parte IPI-Exportação	111,30	111,22
Outras Receitas	94,50	0,00
Receita da Div. Ativa Trib. de Impostos	63,00	0,00
Multas e Juros de mora de Impostos	31,50	0,00
Total	9.200.990,26	8.791.111,97

1.2.5 – DESPESAS

1.2.5.1 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.791.111,97
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	5.246.148,47
(=) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.246.148,47
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.553.794,62
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	1.014.388,98
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Despesas Pagas no Fundeb que Excederam as Disponibilidades Financeiras do Fundeb	38.762,51
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.606.946,11
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.246.148,47
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.606.946,11
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	2.639.202,36
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.791.111,97
Total das Despesas para fins de Limite (D)	2.639.202,36
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,02

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 05.

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 30,02%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Tabela comparativa da evolução do % de despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos últimos 3 exercícios:

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Mínimo Constitucional para Aplicação em MDE (25%)	28,19	30,15	30,02

Fonte: 2017 TC/006921/2018; 2018 TC/011284/2018.

1.2.5.1.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE

Cabe ao gestor municipal informar os dados para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Sagres (Peça 05) do Anexo 08 – RREO - **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** (Peça 06), publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte.

Ademais, deve ainda informar ao **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE**, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Peça 07).

Reforça-se que as informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e as disposições **insertas Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores**) e referem-se ao mesmo município e exercício.

A seguir quadro comparativo dos índices apurados por meio das informações fornecidas aos referidos sistemas:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,02%	31,38%	31,38%

Tal prática afronta a legislação vigente, prejudica a fiscalização e demonstra a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas. Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme SAGRES-Contábil (**Peça 05**). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017:

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.
(...)

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

1.2.5.2 – DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Limite Mínimo de 15% das Receitas de Impostos e Transferências em ASPS	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	8.162.671,62
(+) Despesas Correntes	3.614.822,27
(+) Despesas de Capital	258.923,83
(=) Total das Despesas com Saúde (B)	3.873.746,10
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Despesa com Assistência à Saúde que Não Atende ao Princípio de Acesso Universal	0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	2.560.615,53
(-) Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.560.615,53
(-) Recursos de Operações de Crédito	0,00
(-) Outros Recursos	0,00
(-) Outras Ações e Serviços Não Computados (incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012)	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira	0,00
(-) Despesas Custeadas Com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	0,00
(=) Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.560.615,53
Total das Despesas com Saúde (B)	3.873.746,10
Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.560.615,53
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.313.130,57
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	8.162.671,62
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.313.130,57
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	16,09
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [D – (15% x A)]	88.729,82

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 3 da Peça 08.

Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 16,09%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Tabela comparativa da evolução do % de despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde nos últimos 3 exercícios:

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Mínimo Constitucional para Aplicação em ASPS (15%)	16,68	17,40	16,09

Fonte: 2017 TC/006921/2018; 2018 TC/011284/2018.

1.2.5.3 – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo a seguir, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.664.326,11, representando 88,86% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.123.586,29	3.664.326,11	88,86

Tabela comparativa da evolução do % dos gastos com profissional do magistério nos últimos 3 exercícios:

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração de Profissionais do Magistério	88,43	90,73	88,86

Fonte: 2017 TC/006921/2018; 2018 TC/011284/2018.

1.2.5.4 – DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.888.025,18, a seguir discriminado (Peça 09):

Despesa com Pessoal (Especificações)	(A) Despesas Liquidadas	(B) Inscritas em RP Não Processados	(A + B) Total
Despesa Bruta com Pessoal (I)	8.087.814,87	1.497,00	8.089.311,87
Pessoal Ativo	7.366.105,48	1.497,00	7.367.602,48
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.787.333,39	1.497,00	6.788.830,39
Obrigações Patronais	578.772,09	0,00	578.772,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	721.709,39	0,00	721.709,39
Despesas Não Computadas (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	201.286,69	0,00	201.286,69
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	144.441,41	0,00	144.441,41
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	56.845,28	0,00	56.845,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	7.886.528,18	1.497,00	7.888.025,18
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	14.365.412,16		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas	0,00		

individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)			
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada (VI)	14.365.412,16		
Despesa Total com Pessoal - DTP (VII) = (III a + III b)	7.888.025,18		
Percentual da DTP (VIII) = (VII / VI)	54,91		
Limite Máximo (54,00%) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.757.322,57		
Limite Prudencial (51,30%) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	7.369.456,44		
Limite de Alerta (48,60%) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	6.981.590,31		

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.**

Tabela comparativa da evolução do % da Despesa Total com Pessoal nos últimos 3 exercícios:

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Percentual da Despesa Total com Pessoal (Limite Máximo 54%)	52,78	53,01	54,91

Fonte: 2017 TC/006921/2018; 2018 TC/011284/2018.

1.2.5.4.1 – ALERTA DA DESPESA DE PESSOAL EMITIDO PELO TCE/PI

Esta Corte emitiu Alerta a esta prefeitura informando que a mesma **ultrapassou o limite de alerta (49,56%)**, conforme Relatório de gestão Fiscal – RGF referente ao 2º quadrimestre/1º semestre – Diário Oficial Eletrônico/TCE-PI nº 229/2019 (Peça 10).

Ressalta-se que o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal e a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar as seguintes penalidades:

- Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º);
- Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII);
- Perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); e
- Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV).

1.2.5.4.2 DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF

Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de **R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas** (Peça 11).

Pede-se que o gestor comprove a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.

Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017.

Sugere-se que sejam comunicados da presente irregularidade, para que tomem as devidas providências que acharem necessárias:

- Câmara Municipal de Bonfim do Piauí;
- Ministério Público Estadual;
- Receita Federal do Brasil.

1.2.5.5 – REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 571.135,43, que corresponde a 6,92% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 8.250.030,90. Portanto, o prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, consequentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

Receita Efetiva

Receita Efetiva	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Receitas Tributárias (I)	348.164,02	259.549,92
Receitas de Impostos	346.499,02	258.714,92
IPTU	1.667,98	835,00
ISS	103.826,59	96.185,48
ITBI	880,00	1.500,00
IRRF	240.124,45	160.194,44
Outros Impostos	0,00	0,00
Taxas	1.665,00	835,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	116.598,89	179.416,01
Transferência da União (III)	7.895.450,57	7.273.862,03
Cota-Parte FPM	7.882.473,39	7.252.289,44
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	7.254.033,04	6.667.261,17
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	320.133,90	296.119,00
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	308.306,45	288.909,27
Cota-Parte ITR	647,43	539,15
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	0,00	661,80
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	12.329,75	20.371,64
Apoio Financeiro	0,00	0,00
Transferência do Estado (IV)	561.492,13	537.202,94
Cota-Parte ICMS	501.921,69	480.483,39
Cota-Parte IPVA	59.459,22	56.598,15
Cota-Parte IPI-Exportação	111,22	121,40
Outras Receitas (V)	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	8.921.705,61	8.250.030,90

1.2.6 – FUNDEB

1.2.6.1 – CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

Durante o exercício, o município contribuiu para a formação do FUNDEB com 20,00% das receitas discriminadas a seguir, representando o montante de R\$ 1.551.319,91, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)	Contribuição Compulsória (R\$)
FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	7.254.033,04	1.450.806,35
ICMS	501.921,69	100.384,10
ICMS-Desoneração – L.C. No 87/2016	0,00	0,00
IPI-Exportação	111,22	0,00
IPVA	59.459,22	0,00
ITR	647,43	129,46
Total	7.816.172,60	1.551.319,91

1.2.6.2 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

O município recebeu, no exercício, recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 4.123.586,29, composto da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
(+) Transferências de Recursos do FUNDEB (A)	3.105.114,53
(+) Complementação da União ao FUNDEB	1.014.388,98
(+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	4.082,78
(=) Receitas Recebidas do FUNDEB	4.123.586,29
(-) Contribuição Compulsória (B)	1.551.319,91
(=) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (A-B)	1.553.794,62

* Ganho do FUNDEB calculado conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 8ª Edição. Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 05.

1.2.6.3 – DESPESAS DO FUNDEB

Foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 4.162.348,80, detalhadas da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício (FUNDEB 60%)	3.664.326,11
Despesas com a educação básica não relacionadas no item anterior (FUNDEB 40%)	498.022,69
(=) Total das Despesas do FUNDEB (C)	4.162.348,80

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 05.

1.2.6.4 – INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.162.348,80
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	88,86
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	12,08
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(0,94)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 4 da Peça 05.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

1.2.7 – DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

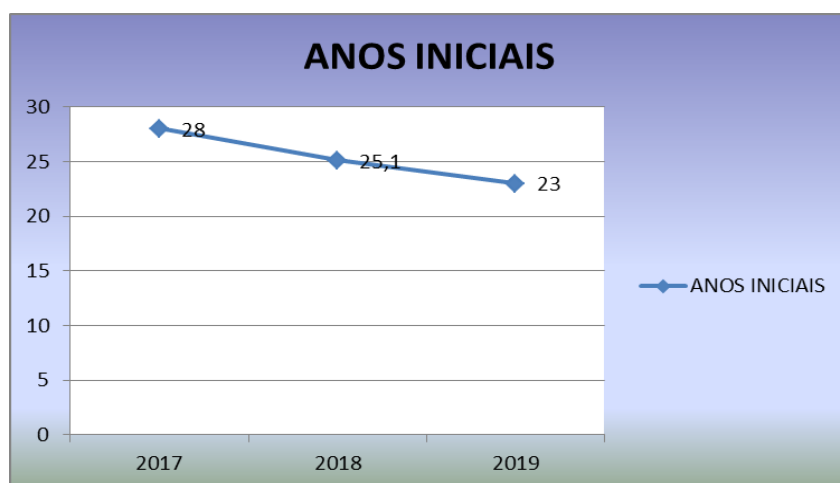
A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

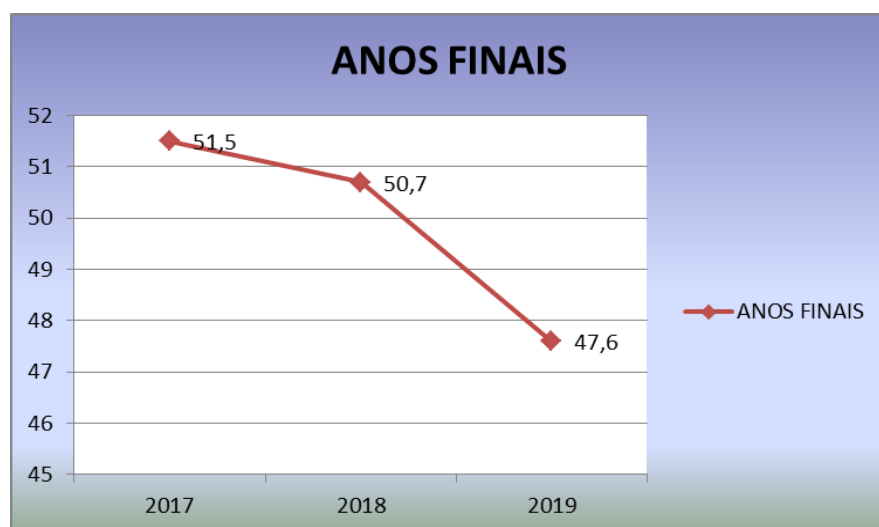
Os seguintes dados da P. M. de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2019		2018		2017	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	23,00	47,60	25,10	50,70	28,00	51,50

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



A distorção idade-série dos anos iniciais está em constante declínio.



A distorção idade-série dos anos finais está em constante declínio, mas ainda em valor elevado.

1.2.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO

As demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/64 foram alteradas pela Portaria STN/MF nº 495/2017, de 6/6/2017, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016, de 22/12/2016 e Portaria nº 840/2016, de 21/12/2016 e estão apresentadas em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1.2.8.1 – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal para o exercício em referência.

1.2.8.1.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes (I)	16.422.078,13	16.422.078,13	14.365.412,16	(2.056.665,97)
Receita Tributária	362.386,50	362.386,50	348.164,02	(14.222,48)
Receita de Contribuições	43.500,00	43.500,00	116.598,89	73.098,89
Receita Patrimonial	71.610,00	71.610,00	29.630,70	(41.979,30)
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	6.300,00	6.300,00	0,00	(6.300,00)
Transferências Correntes	15.565.017,13	15.565.017,13	13.842.683,70	(1.722.333,43)
Outras Receitas Correntes	373.264,50	373.264,50	28.334,85	(344.929,65)
Receitas de Capital (II)	3.140.225,12	3.140.225,12	1.230.815,62	(1.909.409,50)
Operações de Crédito	1.050,00	1.050,00	0,00	(1.050,00)
Alienação de Bens	176.925,00	176.925,00	39.120,00	(137.805,00)
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.720.477,12	2.720.477,12	1.191.695,62	(1.528.781,50)
Outras Receitas de Capital	241.773,00	241.773,00	0,00	(241.773,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	19.562.303,25	19.562.303,25	15.596.227,78	(3.966.075,47)
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	19.562.303,25	19.562.303,25	15.596.227,78	(3.966.075,47)
Déficit (VI)	0,00	0,00	428.079,21	0,00
TOTAL (VII) = (V + VI)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	(3.537.996,26)
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
Despesas Correntes (VIII)	15.262.824,25	16.698.549,89	13.764.400,19	13.762.903,19	12.958.545,27	2.934.149,70
Pessoal e Encargos Sociais	9.401.190,21	9.461.325,03	7.816.603,70	7.815.106,70	7.286.419,15	1.644.721,33
Juros e Encargos da Dívida	31,50	31,50	0,00	0,00	0,00	31,50
Outras Despesas Correntes	5.861.602,54	7.237.193,36	5.947.796,49	5.947.796,49	5.672.126,12	1.289.396,87
Despesas de Capital (IX)	4.204.979,00	2.855.726,08	2.259.906,80	2.259.906,80	2.259.906,80	595.819,28
Investimentos	4.051.866,00	2.707.613,08	2.116.540,70	2.116.540,70	2.116.540,70	591.072,38
Inversões Financeiras	588,00	588,00	0,00	0,00	0,00	588,00
Amortização da Dívida	152.525,00	147.525,00	143.366,10	143.366,10	143.366,10	4.158,90

Reserva de Contingência (X)	94.500,00	8.027,28	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Superávit (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QREO

Especificações	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (A)	15.596.227,78
Despesa Empenhada (B)	16.024.306,99
Quociente (A / B)	0,97
Diferença (A - B)	(428.079,21)

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21**.

1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Receita Orçamentária (I)	15.596.227,78	14.660.582,39	Despesa Orçamentária (VI)	16.024.306,99	14.946.422,16
Ordinária	7.388.211,87	6.746.579,78	Ordinária	7.252.249,34	7.048.004,59
Recursos Ordinários	7.388.211,87	6.746.579,78	Recursos Ordinários	7.252.249,34	7.048.004,59
Vinculada	8.208.015,91	7.914.002,61	Vinculada	8.772.057,65	7.898.417,57
Recursos Vinculados à Educação	4.907.425,75	4.244.080,59	Recursos Vinculados à Educação	5.013.798,44	4.338.376,41
Recursos Vinculados à Saúde	1.665.202,82	2.455.934,28	Recursos Vinculados à Saúde	2.560.615,53	2.049.994,37
Recursos Vinculados à Assistência Social	358.824,85	330.792,82	Recursos Vinculados à Assistência Social	373.357,67	374.221,14
Outras Destinações de Recursos	1.276.562,49	883.194,92	Outras Destinações de Recursos	824.286,01	1.135.825,65
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.989.444,16	1.858.028,97	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	1.989.444,16	1.858.028,97
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	1.989.444,16	1.858.028,97	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	1.989.444,16	1.858.028,97
Recebimentos Extraorçamentários (III)	2.595.687,53	2.671.447,76	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.325.687,61	2.238.172,02
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.497,00	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	804.357,92	905.940,56	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	*836.805,64	549.749,38
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.669.899,41	1.503.550,68	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.374.401,48	1.429.040,58
Outros Recebimentos Extraorçamentários	119.933,20	261.956,52	Outros Pagamentos Extraorçamentários	114.480,49	259.382,06
Saldo do Exercício Anterior (IV)	1.882.616,01	1.735.180,04	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	1.494.756,08	1.882.616,01



Caixa e Equivalentes de Caixa	1.882.616,01	1.735.180,04	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.494.756,08	1.882.616,01
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	22.063.975,48	20.925.239,16	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	22.834.194,84	20.925.239,16

Fonte: Sagres contábil.

*O valor do pagamento dos Restos a Pagar Processados (R\$ 836.805,64) divergente do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante constante no Balanço Geral (R\$ 866.557,64).

QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Especificações	Valor (R\$)
Disponibilidade Financeira Geral (A)	1.570.750,93
Depósitos de Terceiros (B)	0,00
Saldo Previdenciário (C)	0,00
Recursos do RRPS - Plano Previdenciário	0,00
Recursos do RRPS - Plano Financeiro	0,00
Recursos do RRPS - Taxa de Administração	0,00
Disponibilidade Financeira Líquida (D) = (A - B - C)	1.570.750,93
RP Processados e Não Processados (E)	894.125,50
RP Processados e Não Processados Previdenciários (F)	0,00
Recursos do RRPS - Plano Previdenciário	0,00
Recursos do RRPS - Plano Financeiro	0,00
Recursos do RRPS - Taxa de Administração	0,00
Restos a Pagar Não Previdenciários (G) = (E - F)	894.125,50
Quociente de Disponibilidade Financeira (D / G)	1,76
Diferença (D - G)	676.625,43

Fonte: Sagres contábil (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos RP – Anexo 5) – Peça 12.

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de RP inscritos há R\$ 1,76 de disponibilidade financeira para pagamento.

Essa situação demonstra **equilíbrio** das contas públicas, sendo **observado** o disposto no art 1º, § 1º, da LRF.

1.2.8.1.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

BALANÇO PATRIMONIAL		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
ATIVO	15.885.308,37	14.341.800,31
Ativo Circulante	1.498.549,11	1.891.861,75
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.494.756,08	1.882.616,01
Créditos a Curto Prazo	3.793,03	9.245,74
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	14.386.759,26	12.449.938,56
Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	14.386.759,26	12.449.938,56
Intangível	0,00	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.885.308,37	14.341.800,31
Passivo Circulante	1.433.300,84	1.734.241,44
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.025.679,51	481.481,17
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	331.242,18	457.129,05
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00



Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	76.379,15	795.631,22
Passivo Não Circulante	1.173.722,78	1.260.978,86
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.098.722,93	1.135.110,70
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	74.999,85	125.868,16
Resultado Diferido	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	13.278.284,75	11.346.580,01
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	13.278.284,75	11.346.580,01
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
ATIVO (A)	15.885.308,37	14.341.800,31
Ativo Financeiro	1.498.549,11	1.891.861,75
Ativo Permanente	14.386.759,26	12.449.938,56
PASSIVO (B)	2.608.520,62	2.995.220,30
Passivo Financeiro	869.595,24	1.656.241,93
Passivo Permanente	1.738.925,38	1.338.978,37
SALDO PATRIMONIAL (C) = (A - B)	13.276.787,75	11.346.580,01
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Atos Potenciais Ativos	720.245,95	0,00
Garantias e Contragarantias recebidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	0,00	0,00
Outros atos potenciais ativos	0,00	0,00
Atos Potenciais Passivos	291.995,06	291.995,06
Garantias e Contragarantias concedidas	0,00	0,00
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00
Obrigações contratuais	291.995,06	291.995,06
Outros atos potenciais passivos	0,00	0,00

O quadro a seguir evidencia o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício: 2019

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Recursos Ordinários (FR 001)	94.641,62	(111.015,48)
Transferências do FUNDEB - Controle Unificado (FR 110)	620.968,12	(314.195,12)
Transferência do Salário - Educação (FR 120/115)	541,06	3.885,27
Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (FR 121/116)	0,00	(420,48)
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (FR 122/117)	(10.466,32)	(43.820,62)
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE (FR 123/118)	(200,00)	5.982,02
Outras Transferências de Recursos do FNDE (FR 119/124)	30.518,97	(9.363,95)
Transferências de Recursos do SUS (FR 210)	0,00	1.056.140,55
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (FR 213)	56.931,25	0,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FR 214)	196.259,51	0,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde (FR 215)	5.602,78	0,00
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (FR 311)	26.610,54	40.712,84
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (FR 510)	411.637,40	0,00
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	(10.220,53)	0,00



(FR 520)		
Outras vinculações de transferências (FR 940)	0,00	(454.940,05)
Outras vinculações de taxas e contribuições (FR 950)	0,00	(15.344,67)
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	1.422.824,40	157.620,31

QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - QSF

Especificações	Valor (R\$)
Ativo Financeiro Consolidado (A)	1.498.549,11
Ativo Financeiro Previdenciário (B)	0,00
Ativo Financeiro Não Previdenciário (C) = (A - B)	1.498.549,11
Passivo Financeiro Consolidado (D)	869.595,24
Passivo Financeiro Previdenciário (E)	0,00
Passivo Financeiro Não Previdenciário (F) = (D - E)	869.595,24
Quociente de Situação Financeira (C / F)	1,72
Diferença (C - F)	628.953,87

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 1,72 de Ativo Financeiro. Vê-se, portanto, a ocorrência de **superávit financeiro**.

Essa situação demonstra **equilíbrio** das contas públicas, sendo **observado** o disposto no art 1º, § 1º, da LRF.

1.2.8.1.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	16.384.895,00	14.873.956,45
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	348.164,02	259.549,92
Contribuições	116.598,89	179.416,01
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	799.850,06	40.600,64
Transferências e Delegações Recebidas	15.034.379,32	14.172.970,27
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	29.752,00	38.022,32
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	56.150,71	183.397,29
Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	14.453.190,26	14.402.164,76
Pessoal e Encargos	8.284.093,24	7.757.536,03
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	5.643.490,66	5.116.954,68
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	1.011,06
Transferências e Delegações Concedidas	32.049,03	7.401,00
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Tributárias	85.814,04	86.144,28
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	407.743,29	1.433.117,71
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	1.931.704,74	471.791,69

1.2.8.1.5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados.

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Lei (Nº e Data)	Qtd	Valor da Emissão	Saldo Anterior em Circulação	Emissão	Resgate	Qtd	Valor
Outras Obrigações - Débito Parcelado			1.135.110,70	83.925,88	120.313,65		1.098.722,93
Obrigações a longo prazo - consolidação			125.868,16		50.868,31		74.999,85

1.2.10.1.6 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	954.828,22	805.854,92	*866.557,64	894.125,50
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	779.413,22	1.669.899,41	2.374.401,48	74.911,15
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.734.241,44	2.475.754,33	3.240.959,12	969.036,65

*O valor dos Restos a Pagar pagos (R\$ 866.557,64) divergente do valor registrado no Balanço Financeiro (R\$ 836.805,64).

1.2.8.1.7 – QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
Especificações	Valor
Dívida Consolidada - DC (A)	1.098.722,93
Deduções (B)	1.494.756,08
Dívida Consolidada Líquida - DCL (C) = (A - B)	(396.033,15)
Receita Corrente Líquida (D)	14.365.412,16
% da DCL sobre a RCL (C/D)	(2,76)
Limite (120 % sobre a RCL)	17.238.494,59

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Conclui-se, pelo resultado (-2,76%), que a soma das obrigações é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos. O montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite (120,00%) estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

1.2.8.1.8 – QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

Especificações	Valor
Mobiliária	0,00
Interna	0,00
Externa	0,00
Contratual	0,00
Interna	0,00
Externa	0,00
Total das Operações de Crédito (A)	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL (B)	14.365.412,16
Operações Vedadas (C)	0,00
Operações de Crédito Internas Não sujeitas ao limite para fins de contratação (D)	0,00
Operações de Crédito Externas Não sujeitas ao limite para fins de contratação (E)	0,00
Total Considerado para fins do Cumprimento do Limite (F) = (A + C - D - E)	0,00
% sobre a RCL (F / B)	0,00
Limite para as Operações de Créditos Internas e Externas (16% sobre a RCL)	2.298.465,95
Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO)	0,00
Limite para as Operações de Créditos por ARO (7% sobre a RCL)	1.005.578,85

O município está cumprindo o limite de contratação (16,00%) estabelecido no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, visto que **não houve** contratação de obrigações de longo prazo no exercício.

1.2.8.1.9 – CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	(165.853,50)	(345.294,53)	Não atingida
Resultado Nominal	(104.775,00)	(315.663,83)	Não atingida

Fonte: Metas do Resultado Nominal e Primário conforme Anexo de Metas Fiscais – Peça 13;
Resultados conforme Sagres Contábil (Sagres Demonstrativos – Anexo 6 – 6º bimestre) – Peça 14.

O **Resultado Primário** indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

O **Resultado Nominal** representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa também a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior

1.2.9 – AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

A P.M. de Bonfim do Piauí obteve a nota **71,90%** enquadrando-se na faixa de resultado **Mediano**.

Da análise procedida (Check List – Peças 15 e 16), há que se ressaltar ao **não atendimento** do Portal da Transparência, quanto as seguintes informações essenciais, obrigatórias e recomendadas:

INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

Item 2.6 - Perguntas e respostas mais frequentes;

Item 2.7 - Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

RECEITA

Item 3.4 - Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos);

Item 3.8 - Informações sobre transferências federais, estaduais e municipais com indicação do valor recebido, a origem dos recursos e data do repasse.

DESPESA

Item 4.4 - Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade.

RECURSOS HUMANOS

Item 5.5 - Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções.

DIÁRIAS

Item 6.7 - Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E ATAS DE ADESÃO – SRP

Item 7.2 - Íntegra das Dispensas.

CONTRATOS

Item 8.2 - Indicação do Fiscal do Contrato.

SERVIÇO DE FORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC (ELETRÔNICO)

Item 11.4 - Instrumento normativo local que regule a LAI;

Item 11.5 - Publicação relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

Item 11.6 - Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Item 11.7 - Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo.

ACESSIBILIDADE

Item 12.1 - Símbolo de acessibilidade em destaque.

CARTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS

Item 13.1 - Participação em redes sociais;

Item 13.3 - Divulga Carta de Serviços ao Usuário.

INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL E DO PLANEJAMENTO

Item 14.5 - Existência de LOA (Lei Orçamentária);

Item 14.6 - Existência do Anexo da LOA.

Item 14.7 - Parecer prévio do TCE.

RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Item 15.1 - A prestação de contas (Relatório Circunstanciado) do ano anterior;

Item 15.2 - Existência de histórico das informações (três anos).

BOAS PRÁTICAS

Item 16.1 – Divulgação de informações sobre Renúncias Fiscais;

Item 16.2 – Divulgação do Plano Estadual/Municipal de Saúde;

Item 16.4 – Divulgação do Relatório de Gestão Estadual/Municipal de Saúde.

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.1 – RESUMO DOS LIMITES LEGAIS E DAS OCORRÊNCIAS

BASES PARA CÁLCULOS DOS LIMITES LEGAIS		
ESPECIFICAÇÃO	SIGLA	VALOR (R\$)
Receita Efetiva do Exercício Anterior	(REEA)	8.250.030,90
Receita Efetiva do Exercício	(REE)	8.921.705,61
Receita Corrente Líquida	(RCL)	14.365.412,16
Receita de Impostos e Transferências	(RIT)	8.791.111,97
Recursos Recebidos pelo FUNDEB	(RRF)	4.123.586,29
Repasse da Câmara (Valor informado pela Câmara)	(RC)	571.135,43
Previsão da Receita	(PR)	19.562.303,25

PODER EXECUTIVO CONTAS DE GOVERNO			
ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA		
1.1.3.1	Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí		
1.2.1	Ingresso Prestação de Contas Mensal com atraso		
1.2.2	Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal		
1.2.4.4.1	Insuficiência de arrecadação da receita tributária		
1.2.5.1.1	Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, MDE (RREO Anexo 08) e SIOPE		
1.2.5.4.1	Alerta emitido a esta prefeitura informando que a mesma ultrapassou o limite de alerta da despesa com pessoal: 49,56% , referente ao 2º quadrimestre/1º semestre).		
1.2.5.4.2	Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF (R\$ 721.709,39)		
1.2.6.4	Indicador de máximo de 5% não aplicado no exercício foi negativo no percentual de (0,94%)		
1.2.7	Distorção Idade Série: Anos Iniciais 23% e Anos Finais: 47,60%		
1.2.8.1.1	Balanco Orçamentário . QREO - Déficit de Execução Orçamentária (R\$ 428.079,21)		
1.2.8.1.2	Balanco Financeiro . O valor do pagamento dos Restos a Pagar Processados (R\$ 836.805,64) divergente do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante constante no Balanco Geral (R\$ 866.557,64).		
1.2.8.1.9	Não atingimento das metas do resultado Primário e Resultado Nominal		
1.2.9	Portal da Transparência – Resultado Mediano com a nota 71,90%		
ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.3	Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	32,96	60,00
1.2.5.1	Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,02	25,00
1.2.5.2	Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	16,09	15,00
1.2.5.3	Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	88,86	60,00
1.2.5.4	Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal	54,91	54,00
1.2.5.5	Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,92	7,00



3 – CONCLUSÃO

Diante do trabalho aqui relatado, a ***Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal*** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição do Sr. Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a douta Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 29 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida de Melo
Auditor de Controle Externo

(assinado digitalmente)

Sandra Maria de Oliveira Saraiva
Chefe da DFAM - I Divisão Técnica

VISTO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages
Diretora substituta da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
13*.***-**3-34	MARIA APARECIDA DE MELO	30/06/2020 08:52:46
39*.***-**3-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	30/06/2020 09:27:42
39*.***-**3-20	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	30/06/2020 10:15:39

Protocolo: 022124/2019

Código de verificação: 48AC9B75-349D-42EF-ADAF-A6AD518F497A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	TC/022124/2019	Relatório nº 35/2019 - Contraditório
Assunto.....	Prestação de Contas do Exercício de 2019	
Interessado	Município de Bonfim do Piauí	Pop: 5393 hab. Coef. 0.6
Prefeito	Paulo Henrique Viana Pindaíba	
Relator	Olavo Rebelo de Carvalho Filho	
Procurador	Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo - do Município de **Alvorada do Gurguéia**, referente ao **exercício financeiro de 2019**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, demonstrou, no relatório preliminar (Peça 17), que o Prefeito Municipal cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	32,96	60,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,02	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	16,09	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	88,86	60,00
Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,92	7,00

Entretanto, foram apontadas ocorrências, que se encontram sintetizadas nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado e, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 23), apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (peça 24).

É o relatório.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 17) e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (peça 24), tem-se as constatações abaixo:

2.1 PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO: Embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios dos decretos do município, os mesmos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos, ou seja, **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato. **Peça 04.**

DEFESA (fls 2 da peça 24): A publicação, ainda que extemporânea, demonstra a observância do princípio da publicidade. Requer o instituto da convalidação, que consiste na forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros. Frisa-se os efeitos da convalidação são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução.

Portanto, com a publicação dos decretos, a falha foi devidamente sanada. Já que não há lesão ao interesse público e nem prejuízos a terceiros. Ademais, por método comparativo tem-se que a falha grave seria a omissão na publicação, sendo falha moderada o atraso desta publicação.

Análise: Cumpre ressaltar que no Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia TC/019220/2018), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, considerou irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos e que publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (peça 19 da denúncia).

Ante o exposto, **ocorrência não sanada.**

2.2 INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	23/04/2019	14/05/2019	21	11/07/2019	21	21
Fevereiro	30/04/2019	16/05/2019	16	12/07/2019	16	16
Abril	01/07/2019	01/07/2019	0	12/07/2019	11	5

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018.

As multas referentes às ausências nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

DEFESA (fls 3 da peça 24): Alega que o atraso na entrega de suas peças no sagres-contábil e de três no sagres-folha referente a prestação de contas mensal das competências de 2019, a soma do atraso dessas peças tem um total de 37 dias no sagres-contábil e de 4 dias no sagres-folha.

Tal média de atraso não se encontra prevista na Resolução TCEPI n.º 14/11 como de natureza grave. Assim, diante da ausência de previsão no inciso III do art. 122 da LOTCEPI.

ANÁLISE: Reitera-se o atraso apontado no quadro acima, conforme consulta no RI/Situação da Entregas Sagres Contábil e Folha. Os atrasos inobservam o disposto no art. 3º da IN nº 09/2018 e inciso II, do art. 33 da CE/89. **Ocorrência não sanada.**

2.3 PEÇAS AUSENTES: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela IN TCE nº 09/2018:

Peça
Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
Plano de cargos e salários atualizados.

DEFESA (Fls 3 da peça 24): As peças constam anexadas, conforme solicitado.

ANÁLISE: A defesa anexou ao processo à peça 24 as referidas peças ausentes, porém não fez o envio das mesmas no sistema de Documentação Web. Conforme consulta ao sistema Documentação web, as peças acima não foram encaminhadas eletronicamente. Documentos enviados juntamente com a defesa não tem o condão de sanar a falha, haja vista que seu envio deveria ocorrer por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 09/2018. **Ocorrência não sanada.**

2.4 INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA: O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 464.762,91, correspondendo a 114,54% em relação à Receita Tributária Atualizada.

O preliminar apontou que não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Além do mais, houve queda na arrecadação do ITBI e COSIP.

DEFESA (fls 4 da peça 24): Diz que é de conhecimento geral que há anos o Brasil vem enfrentando uma forte recessão econômica que é ainda mais acentuada nos pequenos municípios do interior do estado, o que influencia diretamente na arrecadação dos municípios, em especial na diminuição dos montantes correspondentes as transferências constitucionais, visto que muitos serviços que são fatos geradores para a cobrança de determinados impostos ou taxas não foram executados.

No relatório foi apontada uma queda na arrecadação com a COSIP e o ITBI, destaca-se que a arrecadação relacionada com a COSIP está diretamente relacionada com a empresa responsável pela iluminação pública, já o ITBI tem como fato gerador a compra e venda de Imóveis o que não ocorre com frequência no município já que é uma cidade de pequeno porte contando com aproximadamente 5000 mil habitantes conforme pesquisa do IBGE no ano de 2010.

Importante ressaltar que mesmo com a queda de arrecadação destes dois tributos o município em momento algum se furtou de suas obrigações de cobrar impostos, taxas que lhe são devidos, mesmo o município de Bonfim de fato tendo uma arrecadação mínima com tributos, não significa que o gestor renunciou ou se omitiu de seu dever, prova disso que apesar de ainda representar uma pequena parte da receita municipal, a arrecadação tributária

do exercício de 2019 foi a maior nos últimos 4 anos como demonstrado no gráfico a seguir do item 1.2.4.4 do Relgov.

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.669.899,76	3,87	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.250.030,90	3,15	14.660.582,39
2019	348.164,02	8.921.705,61	3,90	15.596.227,78

A insuficiência na arrecadação não representa uma omissão da gestão municipal e sim uma triste realidade encontrada em boa parte dos municípios piauienses, uma vez que guardam os referidos entes federados, características comuns (situação de pobreza da população, comércio ínfimo e demais atividades que movimentam recursos financeiros, etc.)

No entanto, o que se percebe no presente caso foi uma evolução significativa do Município, seja em números percentuais, seja em números absolutos, onde se registra uma evolução de 0,75% do ano de 2018 para 2019, sendo o ano de maior arrecadação do comparativo do quadro reproduzido acima colhido no relatório da DFAM, sendo, repisa-se o melhor resultado do Município nos últimos quatro anos.

ANÁLISE: De fato a queda de arrecadação da COSIP independe da ação ou omissão do gestor. Verifica-se que no município houve um incremento na arrecadação da receita tributária em relação ao exercício anterior, porém verifica-se a pequena arrecadação de IPTU no município. Considerando que no exercício de 2019 houve um superávit na arrecadação e que houve um aumento da receita em relação ao exercício anterior, considera-se a **ocorrência parcialmente sanada**.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE: Cabe ao gestor municipal informar os dados para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Sagres (Peça 05) do Anexo 08 – RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Peça 06), publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte.

Ademais, deve ainda informar ao **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE**, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Peça 07).

Reforça-se que as informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e as disposições **insertas Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores**) e referem-se ao mesmo município e exercício.

A seguir quadro comparativo dos índices apurados por meio das informações fornecidas aos referidos sistemas:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	SAGRES Contábil	Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre	SIOPE
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	30,02%	31,38%	31,38%

Tal prática afronta a legislação vigente, prejudica a fiscalização e demonstra a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas. Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme SAGRES-Contábil (**Peça 05**). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017:

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

DEFESA (fls 5 e 6 da peça 24): Alega que a divergência entre os dados apurados pelo SIOPE e MDE/LRF, deve-se ao fato de metodologia de cálculos adotado pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE serem diferentes daquele adotado pelo MDE/LRF, assim como é diferente a metodologia adotada pelo TCE-PI, que apesar de tentar fazer o cálculo em conformidade com o manual de Demonstrativos Fiscais, 7º edição, válido a partir do exercício de 2017, a DFAM acrescenta itens inexistentes no MDF.

Tanto é assim que na linha 36 DESPESAS EXECUTADAS NO FUNDEB QUE EXCEDERAM OS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB (13.1 e + 13.2 e + 14,1 e) – 18 – 11b), da página 162, peça 09, no demonstrativo das receitas e despesas com MDE elaborada pela DFAM, a nomenclatura criada pela DFAM, inexistente no Manual de Demonstrativo Fiscais, 7º edição, válido a partir do Exercício 2017.

Já no MDE, o nome constante nessa linha 36 é TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35), vide página 316, do MDE, 7º edição, ou seja, a DFAM criou um item a mais para uso próprio na elaboração de seu demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, e, data vênica, causa estranheza a exigência no sentido de que os percentuais seja, iguais, uma vez que as metodologias de cálculos são diferentes.

Cita-se, por exemplo, o valor do IPVA repassado pelo Estado do Piauí para os municípios, Neste caso, a SEFAZ repasse aos cofres municipais o valor líquido, já deduzido a parte do FUNDEB, mas para o SIOPE, essa situação inexistente. Assim no SIOPE, o valor da dedução do FUNDEB tem que ser lançado, ocasionando mais uma divergência de metodologia.

Vale ressaltar que a situação acima narrada não é desconhecida pela DFAM já que vem ocorrendo com quase todos os municípios Piauienses, inclusive possui entendimento sobre as razões da divergência uma vez que consta nos autos da prestação de contas do município de Nazária, PI, exercício 2017, TC 007153/2018, peça 22, página 4 e 5, a DFAM acatou a tese da defesa em situação idêntica a esta, portanto, pede-se que as divergências não ensejem a

reprovação das contas uma vez que estas se devem a natureza dos próprios programas contábeis e da metodologia da própria DFAM.

ANÁLISE: Entendem-se procedentes os argumentos da defesa. A divergência em relação ao SAGRES e RREO no cálculo da apuração dos gastos com MDE pode ocorrer porquanto o TCE-PI pode glosar valores que venham a alterar o cálculo do índice em relação ao percentual que o gestor apura em seus demonstrativos, como é o caso da linha 35 (Despesas Executadas no FUNDEB que Excederam as Disponibilidades Financeiras do FUNDEB) como citou a defesa, dentre outros valores ainda. **Ocorrência sanada.**

2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER

EXECUTIVO: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.888.025,18, a seguir discriminado (Peça 09):

Despesa com Pessoal (Especificações)	(A) Despesas Liquidadas	(B) Inscritas em RP Não Processados	(A + B) Total
Despesa Bruta com Pessoal (I)	8.087.814,87	1.497,00	8.089.311,87
Pessoal Ativo	7.366.105,48	1.497,00	7.367.602,48
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.787.333,39	1.497,00	6.788.830,39
Obrigações Patronais	578.772,09	0,00	578.772,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	721.709,39	0,00	721.709,39
Despesas Não Computadas (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	201.286,69	0,00	201.286,69
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	144.441,41	0,00	144.441,41
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	56.845,28	0,00	56.845,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	7.886.528,18	1.497,00	7.888.025,18
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	14.365.412,16		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00		
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada (VI)	14.365.412,16		
Despesa Total com Pessoal - DTP (VII) = (III a + III b)	7.888.025,18		
Percentual da DTP (VIII) = (VII / VI)	54,91		
Limite Máximo (54,00%) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.757.322,57		
Limite Prudencial (51,30%) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	7.369.456,44		

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.**

Tabela comparativa da evolução do % da Despesa Total com Pessoal nos últimos 3 exercícios:

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Percentual da Despesa Total com Pessoal (Limite Máximo 54%)	52,78	53,01	54,91

Fonte: 2017 TC/006921/2018; 2018 TC/011284/2018.

DEFESA (fls 6 e 7 da peça 24): Alega que isso se deve as despesas com vários programas federais que criam despesas sem aumentar a receita de maneira proporcional, com isso para não perder outras verbas federais ou se tornar uma gestão omissa o gestor se vê obrigado a ultrapassar o teto de gastos como no presente caso.

A situação acima exposta não é novidade para este tribunal de contas e já foi alvo de uma discursão da melhor maneira de agir nesses casos, diante da situação real este tribunal decidiu por meio do Acórdão 1.153/2014 não reprovando as contas de governo quando índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em quadro à fl. 06, peça 24 aponta os programas federais onde ocorreram tais gastos e refaz o cálculo do índice à fl. 07, peça 24 onde apura um percentual de 51,30%.

Conforme demonstrado é possível observar que o gestor cumpriu os requisitos para aplicação do Acórdão 1.153/2014, sendo assim pede-se que o gasto com pessoal não enseje a reprovação das contas uma vez que retirados os gastos com a saúde o município ficou abaixo do limite legal de 54%.

ANÁLISE: No tocante à exclusão de tais gastos, de fato, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovando as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

A Decisão nº 889/2014 elenca esse e outros requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade, quais sejam:

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal: Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e

Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária, constataram-se os seguintes valores empenhados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde:

Funcional	Fonte de Recurso	Classificação	Empenhado
020901.10.301.0002.2065	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	258.491,19
020901.10.301.0002.2065	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319013	128.320,89
020901.10.305.0002.2068	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319016	375,00
020901.10.305.0002.2068	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	77.335,66
020901.10.301.0002.2093	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	214.350,77
020901.10.301.0002.2094	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	259.917,98
020901.10.301.0002.2095	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	125.360,10
TOTAL			1.065.151,59

Assim, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. Com base nas informações contidas no quadro acima, o percentual alcançado seria:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)
14.365.412,16 – 1.065.151,59 = R\$ 13.300.260,57	7.888.025,18 – 1.065.151,59 = R\$ 6.822.873,59	51,30	54,00

Considera-se atendido este quesito da Decisão Plenária.

b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Relgov de 2020 (TC/016896/2020) verifica-se que o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo apurado foi de 52,06%. Apesar de o limite encontrar-se acima do prudencial, o cumprimento do limite previsto no art. 19 da LRF demonstra que medidas foram tomadas no sentido de se eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Do exposto, considera-se atendido esse quesito da Decisão Plenária, tendo em vista que o percentual excedente foi eliminado nos 02 (dois) semestres seguintes, ou seja, restando demonstrada a redução de gastos com pessoal.

c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município: informa-se que a receita própria do Município comportou-se, nos exercícios de 2019 a 2020, da seguinte forma:

Tabela 11 - Comportamento da Receita Tributária nos últimos 4 exercícios versus Receita Efetiva e receita Total arrecadada:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2017	297.194,25	7.669.899,76	3,87	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39
2019	348.164,02	8.921.705,61	3,90	15.596.227,78
2020	463.866,79	8.816.252,85	5,26	17.874.794,49

Fonte: Sagres Contábil.

Por meio do quadro acima, observa-se que a receita tributária deste Município, em 2020, cresceu em relação ao exercício anterior. Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: Remete-se a análise do item a seguir Despesas de pessoal classificadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros.

De todo o exposto nos itens acima, entende-se que pode haver a aplicabilidade da Decisão nº 889/14, uma vez que os requisitos estabelecidos foram cumpridos em toda sua extensão.

Ocorrência sanada.

2.7 ALERTA DA DESPESA DE PESSOAL EMITIDO PELO TCE/PI: Esta Corte emitiu Alerta a esta prefeitura informando que a mesma **ultrapassou o limite de alerta (49,56%)**, conforme Relatório de gestão Fiscal – RGF referente ao 2º quadrimestre/1º semestre – Diário Oficial Eletrônico/TCE-PI nº 229/2019 (Peça 10).

Ressalta-se que o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal e a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar as seguintes penalidades:

- Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º);
- Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII);
- Perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); e
- Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV).

DEFESA (fls 7 da peça 24): Diz que de fato, o município ultrapassou o limite de alerta, contudo, conforme é descrito no item 1.2.4.4.1 (2.6) deste relatório o município deixou de receber valores relacionados a convênios federais e viu sua receita cair em mais de 20% em relação ao previsto, com muito zelo a sua administração o gestor buscou honrar todos os seus compromissos sem extrapolar os limites constitucionais mantendo assim as contas públicas em equilíbrio.

Destaca ainda a situação do item anterior onde amparado pelo acórdão 1.153/2014 ao se retirar os valores referentes ao gasto com a saúde o município teve um gasto de pessoal de 51,30% ficando assim abaixo do limite legal, com isso pede-se que esta situação não enseje a reprovação das contas.

ANÁLISE: Remete-se a análise do item 2.6 deste relatório.

2.8 DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF: Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante **de R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas** (Peça 11).

Pede-se que o gestor comprove a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.

DEFESA (fls 8 da peça 24): Diz que as despesas contabilizadas nos elementos Despesas 33.90.36, trata-se de serviços prestados por pessoas Físicas, cujo documento fiscal são notas fiscais avulsas da Prefeitura, salvo melhor Juízo. Foram contabilizadas, com elemento de despesa correspondente ao fato Gerador – que SÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS.

Essa contabilização não tem a intenção de maquiar ou burlar os gastos com pessoal analisados por este Tribunal, apenas foram contabilizados de acordo com o seu fato gerador buscando garantir um controle mais preciso dos gastos municipais, com isso pede-se que tal situação não enseje a reprovação das contas de Governo.

ANÁLISE: Restou caracterizado o vínculo empregatício, por ter sido observado nas contratações os requisitos da habitualidade, onerosidade e subordinação, ou seja, não são prestadores de serviços eventuais. Embora não se tenha entrado no mérito da legalidade das contratações, pode-se observar que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir-se manobra para fugir do limite imposto pela LRF, violando o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada. Dessa forma, **ocorrência não sanada.**

Quanto à publicação de novo RGF com a inclusão dos valores das contratações acima apontadas, esta divisão entende que se faz desnecessária para este exercício, pois o valor já foi incluído pelo Tribunal no cômputo do limite de despesa com pessoal. Assim, a regularização dessa ocorrência deve ocorrer em relação às contratações nos exercícios seguintes, observados os dispositivos da Constituição Federal ou Lei nº 8.745/1993, conforme o caso.

2.9 INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB: Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores

percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.162.348,80
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	88,86
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	12,08
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(0,94)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peça 05.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

DEFESA (fls 8 da peça 24): Alega que constam restos a pagar no exercício 2019, contudo, o próprio relatório aponta em seu item 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO demonstra que para cada R\$ 1,00 o município possui R\$ 1,71 de disponibilidade financeira para pagamento, demonstrando total equilíbrio das contas municipais.

Além disso, o valor inscrito é de apenas 0,94%, ficando abaixo do limite legal de 5% da Lei 11.494, de 20/06/2007, estando de acordo com o artigo 42 da LRF e não apresentando assim qualquer irregularidade.

Análise: O que se depreende do quadro acima é que despesas foram efetuadas no FUNDEB sem os recursos correspondentes para acobertá-las. As despesas do FUNDEB devem ser pagas com os recursos recebidos no exercício, tendo em vista que o empenhamento da despesa deve estar atrelada à fonte de recurso pagadora e, conseqüentemente, à sua disponibilidade de caixa.

Quanto ao argumento de no item 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO demonstrar que para cada R\$ 1,00 o município possui R\$ 1,71 de disponibilidade financeira para pagamento, tal fato não se aplica ao item em análise, haja vista que a análise trata-se tão somente do comportamento da receita e despesa exclusivamente do FUNDEB. A apuração citada pela defesa inclui a apuração de todas as receitas e despesas do município.

Ressalta-se que, quando não houver recursos suficientes para acobertar essas despesas, as mesmas devem ser realocadas fora da Unidade Orçamentária do Fundo já que serão custeadas com outras Fontes de Recurso, a fim que não haja distorção nos indicadores do FUNDEB.

Diante da inobservância do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, considera-se **não sanada a ocorrência**.

2.9 DISTORÇÃO IDADE SÉRIE: O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

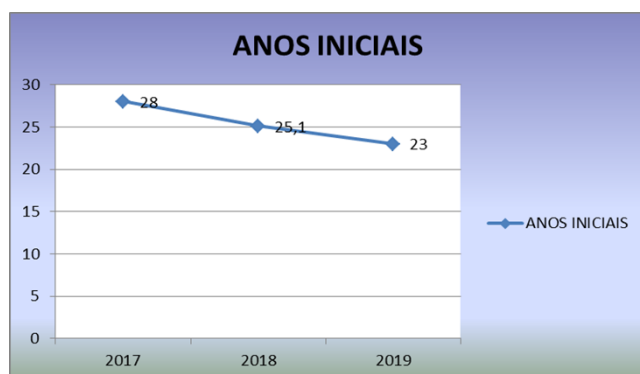
A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da P. M. de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2019		2018		2017	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	23,00	47,60	25,10	50,70	28,00	51,50

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



DEFESA (fls 8 a 10 d peça 24): Alega que o município de Bonfim do Piauí possui uma grande população rural que historicamente põe o trabalho acima dos estudos, contudo, o gestor vem incentivando a população a priorizar a educação e com isso alunos com idades mais elevadas tem retornado aos estudos em razão disso os índices vem melhorando.

Apesar desse índice elevado a gestão municipal vem fazendo um grande trabalho em favor da queda desses números e nota-se que em apenas 3 anos a distorção teve uma queda em todos os índices dos anos iniciais aos anos finais, importante destacar que a diminuição da distorção em seus anos iniciais afetará diretamente os anos finais no futuro.

A diminuição desse índice da educação não se apresenta de uma hora para outra, atualmente o município começa a colher os frutos de um trabalho bem feito ao longo dos anos que se estenderá para o futuro do município.

ANÁLISE: A distorção idade-série dos anos iniciais e finais esta em constante declínio ao longo dos 3 ultimos anos. Contudo, em ambos os casos o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade continua bastante acentuado, assim, entende-se que essa situação requer do município ações com o intuito de reduzir ou eliminar definitivamente esta distorção. Ante o exposto, **entende-se que a ocorrência foi parcialmente sanada.**

2.10 DÉFICIT APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO: O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes (I)	16.422.078,13	16.422.078,13	14.365.412,16	(2.056.665,97)
Receita Tributária	362.386,50	362.386,50	348.164,02	(14.222,48)
Receita de Contribuições	43.500,00	43.500,00	116.598,89	73.098,89
Receita Patrimonial	71.610,00	71.610,00	29.630,70	(41.979,30)
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	6.300,00	6.300,00	0,00	(6.300,00)
Transferências Correntes	15.565.017,13	15.565.017,13	13.842.683,70	(1.722.333,43)
Outras Receitas Correntes	373.264,50	373.264,50	28.334,85	(344.929,65)
Receitas de Capital (II)	3.140.225,12	3.140.225,12	1.230.815,62	(1.909.409,50)
Operações de Crédito	1.050,00	1.050,00	0,00	(1.050,00)
Alienação de Bens	176.925,00	176.925,00	39.120,00	(137.805,00)
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.720.477,12	2.720.477,12	1.191.695,62	(1.528.781,50)
Outras Receitas de Capital	241.773,00	241.773,00	0,00	(241.773,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	19.562.303,25	19.562.303,25	15.596.227,78	(3.966.075,47)
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	19.562.303,25	19.562.303,25	15.596.227,78	(3.966.075,47)
Déficit (VI)	0,00	0,00	428.079,21	0,00
TOTAL (VII) = (V + VI)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	(3.537.996,26)
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
Despesas Correntes (VIII)	15.262.824,25	16.698.549,89	13.764.400,19	13.762.903,19	12.958.545,27	2.934.149,70
Pessoal e Encargos Sociais	9.401.190,21	9.461.325,03	7.816.603,70	7.815.106,70	7.286.419,15	1.644.721,33
Juros e Encargos da Dívida	31,50	31,50	0,00	0,00	0,00	31,50
Outras Despesas Correntes	5.861.602,54	7.237.193,36	5.947.796,49	5.947.796,49	5.672.126,12	1.289.396,87
Despesas de Capital (IX)	4.204.979,00	2.855.726,08	2.259.906,80	2.259.906,80	2.259.906,80	595.819,28
Investimentos	4.051.866,00	2.707.613,08	2.116.540,70	2.116.540,70	2.116.540,70	591.072,38
Inversões Financeiras	588,00	588,00	0,00	0,00	0,00	588,00
Amortização da Dívida	152.525,00	147.525,00	143.366,10	143.366,10	143.366,10	4.158,90
Reserva de Contingência (X)	94.500,00	8.027,28	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Superávit (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QREO

Especificações	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (A)	15.596.227,78
Despesa Empenhada (B)	16.024.306,99
Quociente (A / B)	0,97
Diferença (A - B)	(428.079,21)

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21.**

DEFESA: Não se manifestou sobre o assunto.

ANÁLISE: Os instrumentos de planejamento devem ser elaborados de acordo com a realidade do orçamento a ser executado no exercício, portanto, dever do Administrador Público garantir o equilíbrio das contas públicas e ao mesmo tempo demonstrar que a política fiscal adotada está condizente com o planejamento realizado.

Resta o descumprimento ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, em razão do desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário. **Ocorrência não sanada.**

2.11 DIVERGÊNCIA APURADA NO BALANÇO FINANCEIRO: O valor do pagamento dos Restos a Pagar Processados (R\$ 836.805,64) divergente do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante constante no Balanço Geral (R\$ 866.557,64).

DEFESA (fls 10 da peça 24): Alega que essa diferença de R\$ 27.725,00 existe devido ao cancelamento dos restos a pagar conforme anexo 12 do balanço orçamentário que foi realizado e publicado no diário oficial após o fim do exercício financeiro de 2019. Informa que o cancelamento respeitou a legislação vigente e foi devidamente publicada conforme já demonstrado, sendo assim a falha foi sanada em sua totalidade e não deve ensejar a reprovação das contas municipais.

ANÁLISE: A diferença de R\$ 29.752,00 de fato trata-se de cancelamento de restos a pagar processados e está demonstrada no Balanço Orçamentário. **Ocorrência inexistente.**

2.12 NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	(165.853,50)	(345.294,53)	Não atingida
Resultado Nominal	(104.775,00)	(315.663,83)	Não atingida

Fonte: Metas do Resultado Nominal e Primário conforme Anexo de Metas Fiscais – Peça 13;

Resultados conforme Sagres Contábil (Sagres Demonstrativos – Anexo 6 – 6º bimestre) – Peça 14.

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

O Resultado Nominal representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa também a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior

DEFESA: Não se manifestou sobre o assunto.

ANÁLISE: Considerando a situação do município demonstrada nos itens do Relgov: 1.2.8.1.2 - Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar (equilíbrio das contas públicas), 1.2.8.1.3 - Quociente da Situação Financeira/QSF (superávit financeiro), 1.2.8.1.7 – Quociente do limite de endividamento e 1.2.8.1.8 – Quociente da Dívida Pública Contratada cumpridos, **recomenda-se ao gestor o cumprimento do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** no cumprimento das metas anuais, que determina:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o **cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso).



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, colocando-se esta unidade técnica à disposição do Exmo. Sr. Relator para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o Relatório.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Djenane de Melo Rodrigues
Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

(assinado digitalmente)

Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
39*.***-**3-34	DJENANE DE MELO RODRIGUES	06/12/2021 11:26:08
39*.***-**3-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	06/12/2021 11:48:24
00*.***-**3-84	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	06/12/2021 13:48:06

Protocolo: 022124/2019

Código de verificação: 3E71166D-CBD4-428A-815F-B10F7EFC6964

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC – 022124/2019 – P.M de Bonfim do Piauí – Contas de Governo - 2019

PARECER Nº 2022RM0001

Processo.....TC-022124/2019

Assunto.....Prestação de Contas do Exercício de 2019 – Contas de Governo

Interessado.....Município de Bonfim do Piauí

Prefeito..... Paulo Henrique Viana Pindaíba

Relator Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Exmo. Senhor Relator,

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2019.

Publicação de decretos fora do prazo. Descumprimento do limite das despesas de pessoal do Poder Executivo. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serv. Terceiros-PF. Distorção idade-Série. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Bonfim do Piauí (contas de governo), atinentes ao exercício financeiro de 2019.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas, em relatório emitido à peça 17, enumera diversas irregularidades. Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor (peças 20/22), tendo o mesmo apresentado tempestivamente sua defesa (peça 24) conforme certidão à peça 23.

À peça 27 foi juntado pela DFAM o Relatório de análise do contraditório. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este MPC.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Prefeito: Paulo Henrique Viana Pindaíba (01.01.2019 a 31.12.2019)

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, demonstrou no relatório preliminar, que o gestor cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.3	Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	32,96	60,00
1.2.5.1	Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	30,02	25,00
1.2.5.2	Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	16,09	15,00
1.2.5.3	Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	88,86	60,00
1.2.5.4	Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal	54,91	54,00
1.2.5.5	Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,92	7,00

Impende ressaltar que com a análise da defesa do gestor, a DFAM entendeu como inexistente a seguinte ocorrência: “Divergência apurada no Balanço Financeiro”.

Informa ainda a DFAM que com a defesa do gestor foram esclarecidas as seguintes ocorrências: “Divergência entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE”, “Descumprimento do limite de Despesa Com Pessoal do Poder Executivo”; e “alerta da despesa de pessoal emitido pelo TCE/PI”. No entanto, pelas razões adiante expostas, este MPC não entende como sanadas as irregularidades alusivas ao “Descumprimento do limite de Despesa Com Pessoal do Poder Executivo”; e ao “alerta da despesa de pessoal emitido pelo TCE/PI”.

Permanecem inalteradas as seguintes ocorrências apontadas pelos auditores da DFAM nas contas em apreço:

a) Publicação dos Decretos fora do prazo:

Destaca a DFAM que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios dos decretos do município, os mesmos foram publicados em prazos superiores a 10 dias contados da conclusão do ato, contrariando a disposição do art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Em sua defesa o gestor argui que a publicação, ainda que extemporânea, demonstra a observância do princípio da publicidade, e com base nisso, requer o instituto da convalidação, que consiste na forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros. Frisa a defesa que os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução. Destaca por fim, que com a publicação dos decretos, a falha foi devidamente sanada, não havendo lesão ao interesse público e nem prejuízos a terceiros. Argui ainda que, por método comparativo, a falha grave seria a omissão na publicação, sendo falha moderada o atraso desta publicação.

A respeito da defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM ressalta que no Acórdão nº 19/2020, anexado à peça 21 do processo denúncia TC/019220/2018, a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, considerou irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos **e que publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal**

no momento de sua realização. Tendo em vista o exposto, entende-se a ocorrência como não sanada.

b) Ingresso da prestação de contas mensal:

Informa a DFAM que o Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados, destacando ainda que as multas referentes às ausências nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	23/04/2019	14/05/2019	21	11/07/2019	21	21
Fevereiro	30/04/2019	16/05/2019	16	12/07/2019	16	16
Abril	01/07/2019	01/07/2019	0	12/07/2019	11	5

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018.

O gestor alega que o atraso na entrega de suas peças no sagres-contábil e de três meses no sagres-folha referente a prestação de contas mensal das competências de 2019, que a soma do atraso dessas peças tem um total de 37 dias no sagres-contábil e de 4 dias no sagres – folha. Tal média de atraso não se encontra prevista na Resolução TCEPI n.º 14/11 como de natureza grave. Assim, diante da ausência de previsão no inciso III do art. 122 da LOTCEPI.

A análise do contraditório da DFAM reitera os atrasos apontados e destaca que o gestor não observou o disposto no art. 3º da IN nº 09/2018 e inciso II, do art. 33 da CE/89. Portanto, ocorrência não sanada.

c) Peças ausentes:

Consta informado no relatório preliminar da DFAM, que não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela IN TCE no 09/2018:

Peça
Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
Plano de cargos e salários atualizados.

O gestor informa que as peças constam anexadas em sua peça de defesa, conforme solicitado.

A análise do contraditório da DFAM informa que realmente, referidas peças foram anexadas aos autos, à peça 24, contudo, não foi feito o envio das mesmas no sistema de Documentação Web, vez que, de acordo com consulta feita ao sistema Documentação web, as peças reclamadas não foram encaminhadas eletronicamente, e destaca que os documentos enviados juntamente com a defesa não tem o condão de sanar a falha, isto porque o seu envio deveria ocorrer por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 09/2018.

d) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária:

Informa a DFAM que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 464.762,91, correspondendo a 114,54% em relação à Receita Tributária Atualizada, não havendo, portanto, o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Destacou ainda a DFAM, que houve queda na arrecadação do ITBI e COSIP.

Sobre a insuficiência na arrecadação da Recita Tributária, a defesa argui que é de conhecimento geral que há anos o Brasil vem enfrentando uma forte recessão econômica que é ainda mais acentuada nos pequenos municípios do interior do estado, o que influencia diretamente na arrecadação dos municípios, em especial na diminuição dos montantes correspondentes as transferências constitucionais, visto que muitos serviços que são fatos geradores para a cobrança de determinados impostos ou taxas não foram executados.

Sobre a queda na arrecadação com a COSIP e o ITBI, a defesa destaca que a arrecadação relacionada com a COSIP está diretamente relacionada com a empresa responsável pela iluminação pública, já o ITBI tem como fato gerador a compra e venda de Imóveis o que não ocorre com frequência no município já que é uma cidade de pequeno porte contando com aproximadamente 5000 mil habitantes conforme pesquisa do IBGE no ano de 2010.

Ressalta que mesmo com a queda de arrecadação destes dois tributos o município em momento algum se furtou de suas obrigações de cobrar impostos, taxas que lhe são devidos, mesmo o município de Bonfim de fato tendo uma arrecadação mínima com tributos, não significa que o gestor renunciou ou se omitiu de seu dever, prova disso que apesar de ainda representar uma pequena parte da receita municipal, a arrecadação tributária do exercício de 2019 foi a maior nos últimos 4 anos como demonstrado no gráfico a seguir reproduzido do item 1.2.4.4 do Relgov:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2016	286.318,87	7.884.980,72	3,63	12.530.090,16
2017	297.194,25	7.669.899,76	3,87	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.250.030,90	3,15	14.660.582,39
2019	348.164,02	8.921.705,61	3,90	15.596.227,78

Alega ainda que a insuficiência na arrecadação não representa uma omissão da gestão municipal e sim uma triste realidade encontrada em boa parte dos municípios piauienses, uma vez que guardam os referidos entes federados, características comuns (situação de pobreza da população, comércio ínfimo e demais atividades que movimentam recursos financeiros, etc.). No entanto, o que se percebeu no presente caso foi uma evolução significativa do Município, seja em números percentuais, seja em números absolutos, onde se registra uma evolução de 0,75% do ano de 2018 para 2019, sendo o ano de maior arrecadação do comparativo do quadro reproduzido acima colhido no relatório da DFAM.

Sobre a defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM informa que, de fato a queda de arrecadação da COSIP independe da ação ou omissão do gestor, e que é possível verificar que no município houve um incremento na arrecadação da receita tributária em relação ao exercício anterior, porém verifica-se também a pequena arrecadação de IPTU no município.

Assim, considerando que no exercício de 2019 houve um superávit na arrecadação e que houve um aumento da receita em relação ao exercício anterior, entende que a ocorrência foi parcialmente sanada.

e) Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo:

Consta informado no relatório preliminar da DFAM que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.888.025,18, alcançando o percentual de 54,91% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF:

Despesa com Pessoal (Especificações)	(A) Despesas Liquidadas	(B) Inscritas em RP Não Processadas	(A + B) Total
Despesa Bruta com Pessoal (I)	8.087.814,87	1.497,00	8.089.311,87
Pessoal Ativo	7.366.105,48	1.497,00	7.367.602,48
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.787.333,39	1.497,00	6.788.830,39
Obrigações Patronais	578.772,09	0,00	578.772,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 18 do art. 18 da LRF)	721.709,39	0,00	721.709,39
Despesas Não Computadas (II) (§ 19 do art. 19 da LRF)	201.286,69	0,00	201.286,69
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	144.441,41	0,00	144.441,41
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	56.845,28	0,00	56.845,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	7.886.528,18	1.497,00	7.888.025,18
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	14.365.412,16		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00		
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada (VI)	14.365.412,16		
Despesa Total com Pessoal - DTP (VII) = (III + IV)	7.888.025,18		
Percentual da DTP (VIII) = (VII / VI)	54,91		
Limite Máximo (54,00%) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.757.322,57		
Limite Prudencial (51,30%) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	7.369.456,44		

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

Tabela comparativa da evolução do % da Despesa Total com Pessoal nos últimos 03 exercícios:

Comparativo Trienal	2017	2018	2019
Percentual da Despesa Total com Pessoal (Limite Máximo 54%)	52,78	53,01	54,91

Fonte: 2017 TC/006921/2018; 2018 TC/011284/2018.

Em sua peça de defesa o gestor alega que o índice alcançado se deve as despesas com vários programas federais que criam despesas sem aumentar a receita de maneira proporcional, com isso para não perder outras verbas federais ou se tornar uma gestão omissa o gestor se vê obrigado a ultrapassar o teto de gastos como no presente caso.

Destaca que a situação acima exposta já foi alvo de discursão no Tribunal de Contas sobre a melhor maneira de agir nesses casos, ocasião em que ficou decidido, por meio do Acórdão 1.153/2014, por não reprovar as contas de governo quando índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em quadro à fl. 06, peça 24, a defesa aponta os programas federais onde ocorreram tais gastos e refaz o cálculo do índice onde apura um percentual de 51,30%.

Conforme demonstrado, continua a defesa, é possível observar o cumprimento dos requisitos para aplicação do Acórdão 1.153/2014, pleiteando, em razão disto, que o gasto com pessoal não enseje a reprovação das contas uma vez que retirados os gastos com a saúde o município ficou abaixo do limite legal de 54%.

Sobre a defesa apresentada, a análise do contraditório da DFAM destaca, no tocante à exclusão de tais gastos, que de fato, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

A Decisão nº 889/2014 elenca esse e outros requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade, quais sejam:

e.1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária, a análise do contraditório da DFAM constatou os seguintes valores empenhados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde:

Funcional	Fonte de Recurso	Classificação	Empenhado
020901.10.301.0002.2065	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	258.491,19
020901.10.301.0002.2065	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319013	128.320,89
020901.10.305.0002.2068	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319016	375,00
020901.10.305.0002.2068	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	77.335,66
020901.10.301.0002.2093	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	214.350,77
020901.10.301.0002.2094	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	259.917,98
020901.10.301.0002.2095	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	319011	125.360,10
TOTAL			1.065.151,59

Assim, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. Com base nas informações contidas no quadro acima, o percentual alcançado seria:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)
14.365.412,16 – 1.065.151,59 = R\$ 13.300.260,57	7.888.025,18 – 1.065.151,59 = R\$ 6.822.873,59	51,30	54,00

Neste ponto, considera-se atendido este quesito da Decisão Plenária.

e.2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal:

Ressalta a análise do contraditório da DFAM que em consulta ao Relgov de 2020 (TC/016896/2020) verifica-se que o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo apurado foi de 52,06%. Apesar de o limite encontrar-se acima do prudencial, o cumprimento do limite previsto no art. 19 da LRF demonstra que medidas foram tomadas no sentido de se eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Desta forma, considera-se atendido esse quesito da Decisão Plenária, tendo em vista que o percentual excedente foi eliminado nos 02 (dois) semestres seguintes, ou seja, restando demonstrada a redução de gastos com pessoal.

e.3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município:

Segundo informação da análise do contraditório da DFAM, a receita própria do Município comportou-se, nos exercícios de 2019 a 2020, da seguinte forma:

Tabela 11 - Comportamento da Receita Tributária nos últimos 4 exercícios versus Receita Efetiva e receita Total arrecadada:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2017	297.194,25	7.669.899,76	3,87	13.157.812,15
2018	259.550,37	8.070.615,34	3,22	14.660.582,39
2019	348.164,02	8.921.705,61	3,90	15.596.227,78
2020	463.866,79	8.816.252,85	5,26	17.874.794,49

Fonte: Sagres Contábil.

De acordo com o acima demonstrado, a receita tributária do Município, em 2020, cresceu em relação ao exercício anterior, atendendo, portanto, a condição estabelecida.

e.4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita:

A análise do contraditório da DFAM remete à análise do item Despesas de pessoal classificadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros, adiante analisado, onde conta comprovado gasto no montante de R\$ 721.709,39 contabilizados indevidamente como Outros serviços de Terceiros – PF, apesar disto, entendeu a DFAM, por sua análise do contraditório, pela aplicabilidade da Decisão nº 889/14, uma vez que os requisitos estabelecidos foram cumpridos em toda sua extensão.

Em que pese o posicionamento da análise do contraditório da DFAM, este entendimento não está contido no Acórdão nº 1.153/2014, exarado no Processo TC Nº 010.574/14 - Decisão nº 889/14 (Extra-Pauta) Sessão Plenária Ordinária Nº 033, que assim decidiu:

“... b) Não reprovar as contas de governo sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às seguintes situações: demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal; demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município, demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita”. (destaques ausentes no original).

Ora, as condições estabelecidas na Decisão nº 889/14, são cumulativas, ou seja, para o atendimento da referida Decisão **necessário se faz a presença simultânea de todos os requisitos**.

Assim, não tendo sido atendido o requisito da contratação de servidores comissionados ou realizada a terceirização ilícita, não pode ser aplicada a Decisão TCE nº 889/14.

Com estas considerações, entende-se não sanada a ocorrência.

f) Alerta da despesa de pessoal emitido pelo TCE/PI:

Esta Corte emitiu Alerta a esta prefeitura informando que a mesma ultrapassou o limite de alerta (49,56%), conforme Relatório de gestão Fiscal – RGF referente ao 2º quadrimestre/1º semestre – Diário Oficial Eletrônico/TCE-PI nº 229/2019. O descumprimento do limite legal da despesa com pessoal e a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar as seguintes penalidades:

- ⇒ Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º);
- ⇒ Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII);
- ⇒ Perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- ⇒ Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- ⇒ Pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- ⇒ Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); e
- ⇒ Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV).

A defesa argui que de fato, o município ultrapassou o limite de alerta, contudo, conforme é descrito no item anterior o município deixou de receber valores relacionados a convênios federais e viu sua receita cair em mais de 20% em relação ao previsto, com muito zelo a sua

administração o gestor buscou honrar todos os seus compromissos sem extrapolar os limites constitucionais mantendo assim as contas públicas em equilíbrio.

Destaca ainda a situação do item anterior, onde amparado pelo acórdão 1.153/2014 ao se retirar os valores referentes ao gasto com a saúde o município teve um gasto de pessoal de 51,30% ficando assim abaixo do limite legal, com isso pede-se que esta situação não enseje a reprovação das contas.

Contudo, destaca este *Parquet* de Contas, que como visto na análise do item “Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo”, a irregularidade não foi sanada em razão do não cumprimento de um dos requisitos da Decisão TCE nº 889/14, especificamente a contratação de servidores comissionados ou realização de terceirização ilícita.

g) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros

– PF:

Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas. Em razão de tais contratações foi solicitado que o gestor comprove a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.

Em sua peça de defesa o gestor argui que as despesas contabilizadas nos elementos Despesas 33.90.36, tratam-se de serviços prestados por pessoas Físicas, cujo documento fiscal são, salvo melhor juízo, notas fiscais avulsas da Prefeitura, e que foram contabilizadas, com elemento de despesa correspondente ao fato Gerador – que são serviços prestados por terceiros.

Destaca o gestor que essa contabilização não tem a intenção de maquiagem ou burlar os gastos com pessoal analisados por este Tribunal, apenas foram contabilizados de acordo com o seu fato gerador buscando garantir um controle mais preciso dos gastos municipais, com isso pede-se que tal situação não enseje a reprovação das contas de Governo.

Em análise à defesa do gestor, a DFAM, por seu contraditório, informa que restou caracterizado o vínculo empregatício em razão de ter sido observado nas contratações os requisitos da habitualidade, onerosidade e subordinação, ou seja, não são prestadores de serviços eventuais. Destaca ainda que embora não se tenha entrado no mérito da legalidade das contratações, observa-se que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir manobra para fugir do limite imposto pela LRF, violando o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada.

Tem-se, portanto, que a ocorrência não foi sanada.

Quanto à publicação de novo RGF com a inclusão dos valores das contratações acima apontadas, a análise do contraditório da DFAM entende que a alteração é desnecessária para este exercício, uma vez que o valor já foi incluído por este Tribunal no cômputo do limite de despesa com pessoal. Assim, a regularização dessa ocorrência deve ocorrer em relação às contratações nos

exercícios seguintes, observados os dispositivos da Constituição Federal ou Lei nº 8.745/1993, conforme o caso.

h) Indicador negativo do FUNDEB:

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e em comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a DFAM detalhou no demonstrativo a seguir as deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, §2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.162.348,80
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	88,86
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	12,08
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(0,94)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peça 05.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o demonstrativo acima apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Em sua peça de defesa o gestor alega que constam restos a pagar no exercício 2019, contudo, o próprio relatório inicial da DFAM, no item 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO demonstra que para cada R\$ 1,00 o município possui R\$ 1,71 de disponibilidade financeira para pagamento, demonstrando total equilíbrio das contas municipais.

Além disso, o valor inscrito é de apenas 0,94%, ficando abaixo do limite legal de 5% da Lei 11.494, de 20/06/2007, estando de acordo com o artigo 42 da LRF e não apresentando assim qualquer irregularidade.

Sobre a defesa do gestor a análise do contraditório da DFAM ressalta que o que se depreende do quadro acima é a existência de despesas efetuadas no FUNDEB sem os recursos correspondentes para acobertá-las. As despesas do FUNDEB devem ser pagas com os recursos recebidos no exercício, tendo em vista que o empenhamento da despesa deve estar atrelada à fonte de recurso pagadora e, conseqüentemente, à sua disponibilidade de caixa.

Quanto ao argumento de no item 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO demonstrar que para cada R\$ 1,00 o município possui R\$ 1,71 de disponibilidade financeira para pagamento, tal fato não se aplica ao item em análise, isto porque a análise se refere tão somente ao

comportamento da receita e despesa exclusivas do FUNDEB. A apuração citada pela defesa inclui todas as receitas e despesas do município e não apenas a do FUNDEB.

Ressalta ainda a análise do contraditório da DFAM que, quando não houver recursos suficientes para acobertar essas despesas, as mesmas devem ser realocadas fora da Unidade Orçamentária do Fundo já que serão custeadas com outras Fontes de Recurso, a fim que não haja distorção nos indicadores do FUNDEB.

Assim, tendo em vista a não observância do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, considera-se não sanada a ocorrência.

i) Distorção Idade - Série:

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. Assim, A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da P. M. de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2019		2018		2017	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	23,00	47,60	25,10	50,70	28,00	51,50

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



A defesa alega que o município de Bonfim do Piauí possui uma grande população rural que historicamente põe o trabalho acima dos estudos, contudo, o gestor vem incentivando a população a priorizar a educação e com isso alunos com idades mais elevadas tem retornado aos estudos e em razão disso os índices vem melhorando. Alega ainda que apesar desse índice elevado, a gestão municipal vem fazendo um grande trabalho em favor da queda desses números e nota-se que em apenas 3 anos a distorção teve uma queda em todos os índices dos anos iniciais aos anos finais, destacando também que a diminuição da distorção em seus anos iniciais afetará diretamente os anos finais no futuro.

Informa o gestor que a diminuição desse índice da educação não se apresenta de uma hora para outra, atualmente o município começa a colher os frutos de um trabalho bem feito ao longo dos anos e que se estenderá para o futuro do município.

Sobre o arguido, a análise do contraditório da DFAM confirma, de acordo com os dados apresentados, que a distorção idade-série dos anos iniciais e finais está em constante declínio ao longo dos 03 últimos anos. Apesar disto, em ambos os casos o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade continua bastante acentuado, o que requer do município a execução de ações mais efetivas, com o intuito de reduzir ou eliminar definitivamente esta distorção.

Entende-se com isto, que a ocorrência foi parcialmente sanada.

g) Déficit apurado no Balanço Orçamentário:

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes (I)	16.422.078,13	16.422.078,13	14.365.412,16	(2.056.665,97)
Receita Tributária	362.386,50	362.386,50	348.164,02	(14.222,48)
Receita de Contribuições	43.500,00	43.500,00	116.598,89	73.098,89
Receita Patrimonial	71.610,00	71.610,00	29.630,70	(41.979,30)
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	6.300,00	6.300,00	0,00	(6.300,00)
Transferências Correntes	15.565.017,13	15.565.017,13	13.842.683,70	(1.722.333,43)
Outras Receitas Correntes	373.264,50	373.264,50	28.334,85	(344.929,65)
Receitas de Capital (II)	3.140.225,12	3.140.225,12	1.230.815,62	(1.909.409,50)
Operações de Crédito	1.050,00	1.050,00	0,00	(1.050,00)
Alienação de Bens	176.925,00	176.925,00	39.120,00	(137.805,00)
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.720.477,12	2.720.477,12	1.191.695,62	(1.528.781,50)
Outras Receitas de Capital	241.773,00	241.773,00	0,00	(241.773,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	19.562.303,25	19.562.303,25	15.596.227,78	(3.966.075,47)
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	19.562.303,25	19.562.303,25	15.596.227,78	(3.966.075,47)
Déficit (VI)	0,00	0,00	428.079,21	0,00
TOTAL (VII) = (V + VI)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	(3.537.996,26)
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Titulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
Despesas Correntes (VIII)	15.262.824,25	16.698.549,89	13.764.400,19	13.762.903,19	12.958.545,27	2.934.149,70
Pessoal e Encargos Sociais	9.401.190,21	9.461.325,03	7.816.603,70	7.815.106,70	7.286.419,15	1.644.721,33
Juros e Encargos da Dívida	31,50	31,50	0,00	0,00	0,00	31,50
Outras Despesas Correntes	5.861.602,54	7.237.193,36	5.947.796,49	5.947.796,49	5.672.126,12	1.289.396,87
Despesas de Capital (IX)	4.204.979,00	2.855.726,08	2.259.906,80	2.259.906,80	2.259.906,80	595.819,28
Investimentos	4.051.866,00	2.707.613,08	2.116.540,70	2.116.540,70	2.116.540,70	591.072,38
Inversões Financeiras	588,00	588,00	0,00	0,00	0,00	588,00
Amortização da Dívida	152.525,00	147.525,00	143.366,10	143.366,10	143.366,10	4.158,90
Reserva de Contingência (X)	94.500,00	8.027,28	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Titulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Superávit (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	19.562.303,25	19.562.303,25	16.024.306,99	16.022.809,99	15.218.452,07	3.537.996,26
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QREO

Especificações	Valor (R\$)
Receita Arrecadaada (A)	15.596.227,78
Despesa Empenhada (B)	16.024.306,99
Quociente (A / B)	0,97
Diferença (A - B)	(428.079,21)

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21.**

Sobre o déficit do Balanço Orçamentário o gestor não apresentou defesa.

A análise do contraditório da DFAM destaca que os instrumentos de planejamento devem ser elaborados de acordo com a realidade do orçamento a ser executado no exercício, portanto, dever do Administrador Público garantir o equilíbrio das contas públicas e ao mesmo tempo demonstrar que a política fiscal adotada está condizente com o planejamento realizado.

Resta o descumprimento ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, em razão do desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário.

h) Não cumprimento das Metas Fiscais:

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Já o Resultado Nominal representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros.

Representa também a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

As metas fiscais do município se comportou da seguinte forma:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	(165.853,50)	(345.294,53)	Não atingida
Resultado Nominal	(104.775,00)	(315.663,83)	Não atingida

Fonte: Metas do Resultado Nominal e Primário conforme Anexo de Metas Fiscais – Peça 13;

Resultados conforme Sagres Contábil (Sagres Demonstrativos – Anexo 6 – 6º bimestre) – Peça 14.

Em sua peça de defesa o gestor não se reportou sobre o não cumprimento das metas fiscais.

A análise do contraditório da DFAM destaca que, considerando a situação do município demonstrada no Relatório inicial da DFAM, itens 1.2.8.1.2 - Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar (equilíbrio das contas públicas); 1.2.8.1.3 - Quociente da Situação Financeira/QSF (superávit financeiro); 1.2.8.1.7 – Quociente do limite de endividamento; e 1.2.8.1.8 – Quociente da Dívida Pública Contratada cumpridos, resta recomendar ao gestor o cumprimento do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no cumprimento das metas anuais, que determina:

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o **cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso).*

i) Avaliação do município - Portal Da Transparência

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.

A P.M. de Bonfim do Piauí obteve a nota 71,90% enquadrando-se na faixa de resultado **Mediano**, ressaltando-se o não atendimento das seguintes informações essenciais, obrigatórias e recomendadas:

INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

Item 2.6 - Perguntas e respostas mais frequentes;

Item 2.7 - Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

RECEITA

Item 3.4 - Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos);

Item 3.8 - Informações sobre transferências federais, estaduais e municipais com indicação do valor recebido, a origem dos recursos e data do repasse.

DESPESA

Item 4.4 - Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade.

RECURSOS HUMANOS

Item 5.5 - Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções.

DIÁRIAS

Item 6.7 - Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E ATAS DE ADESAO – SRP

Item 7.2 - Íntegra das Dispensas.

CONTRATOS

Item 8.2 - Indicação do Fiscal do Contrato.

SERVIÇO DE FORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC (ELETRÔNICO)

Item 11.4 - Instrumento normativo local que regulamente a LAI;

Item 11.5 - Publicação relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

Item 11.6 - Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Item 11.7 - Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo.

ACESSIBILIDADE

Item 12.1 - Símbolo de acessibilidade em destaque.

CARTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS

Item 13.1 - Participação em redes sociais; Item

13.3 - Divulga Carta de Serviços ao Usuário.

INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL E DO PLANEJAMENTO

Item 14.5 - Existência de LOA (Lei Orçamentária);

Item 14.6 - Existência do Anexo da LOA.

Item 14.7 - Parecer prévio do TCE.

RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Item 15.1 - A prestação de contas (Relatório Circunstanciado) do ano anterior;

Item 15.2 - Existência de histórico das informações (três anos).

BOAS PRÁTICAS

Item 16.1 – Divulgação de informações sobre Renúncias Fiscais;

Item 16.2 – Divulgação do Plano Estadual/Municipal de Saúde;

Item 16.4 – Divulgação do Relatório de Gestão Estadual/Municipal de Saúde.

As ocorrências acima elencadas não foram justificadas pelo gestor nem analisadas novamente pelo contraditório da DFAM.

Mesmo considerando que a nota obtida na avaliação do exercício 2019 foi 71,90% - MEDIANO, recomenda-se que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC – 022124/2019 – P.M de Bonfim do Piauí – Contas de Governo - 2019

estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real, para que assim se garanta a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evitar a permanência da falha no exercício seguinte.

3. CONCLUSÃO

Diante das ocorrências acima, este órgão ministerial entende que as ocorrências remanescentes ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas em exame, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo(a):

a) emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Sr. **Paulo Henrique Viana Pindaíba**, a frente da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de **recomendação** ao atual gestor para que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;

c) Expedição de **recomendação** ao atual gestor para que atente à necessidade de **incremento da arrecadação de receita municipal** com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;

d) Expedição de **recomendação ao atual gestor** do município para que nas prestações de contas futuras observe os ditames do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

e) Expedição de **determinação** ao atual gestor do município que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, **no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal** estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

f) Expedição de **determinação** ao gestor para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

É o parecer.

Teresina (PI), 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	07/01/2022 12:38:55

Protocolo: 022124/2019

Código de verificação: 806DAED6-FCDE-40EC-B176-4112C7C82E9C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Processo TC nº. 022124/2019

Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí

Exercício Financeiro: 2019

Gestor: Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

1)RELATÓRIO

Trata o Processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **Bonfim do Piauí**, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

No resultado da análise técnica apresentada no Relatório da **DFAM** (peça nº. 17), as contas apresentam ocorrências que foram listadas, e que, a princípio, configuram irregularidades.

Citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório da DFAM, com o fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o Gestor responsável apresentou sua Defesa (peça 24), como informa certidão assinada digitalmente por servidor do TCE (peça nº. 23).

O Processo foi encaminhado à DFAM para análise do contraditório (peça 26).

O Diretor da DFAM elaborou o Relatório de Contraditório (peça 27) e encaminhou o Processo ao MPC (peça 28).

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:**

Contas de Governo

Irregularidades encontradas:

- a) **Publicação dos Decretos fora do prazo de 10 dias;**
- b) **Ingresso intempestivo da Prestação de Contas Mensal;**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- c) **Insuficiência da arrecadação da Receita Tributária (parcialmente sanada):** verificou-se uma pequena arrecadação de IPTU no município.
- d) **Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF:** verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (Peça 11).
- e) **Indicador Negativo do FUNDEB (-0,94);**
- f) **Distorção Idade Série (parcialmente sanada):** em que pese a distorção idade-série dos anos iniciais e finais esteja em constante declínio ao longo dos 3 últimos anos, verificou-se que, em ambos os casos, o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade continua bastante acentuado.
- g) **Déficit apurado no Balanço Orçamentário:** verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21.
- h) **Não cumprimento das Metas Fiscais.**

O MPC, após criteriosa análise, emitiu o Parecer Ministerial (peça 29), opinando pela:

“a) emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, a frente da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedição de recomendação ao atual gestor para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas; c) Expedição de recomendação ao atual gestor para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; d) Expedição de recomendação ao atual gestor do município para que nas prestações de contas futuras observe os ditames do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. e) Expedição de determinação ao atual gestor do município que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; f) Expedição de determinação ao gestor para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;"

Este é o Relatório.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
06*.***-**3-49	OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO	14/01/2022 11:37:28

Protocolo: 022124/2019

Código de verificação: 5EB2878B-2BC4-4D63-B2B5-4D700EC2B96E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas



Processo TC nº. 022124/2019

Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí

Exercício Financeiro: 2019

Gestor: Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATÓRIO E VOTO

1)RELATÓRIO

Trata o Processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **Bonfim do Piauí**, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

No resultado da análise técnica apresentada no Relatório da **DFAM** (peça nº. 17), as contas apresentam ocorrências que foram listadas, e que, a princípio, configuram irregularidades.

Citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório da DFAM, com o fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o Gestor responsável apresentou sua Defesa (peça 24), como informa certidão assinada digitalmente por servidor do TCE (peça nº. 23).

O Processo foi encaminhado à DFAM para análise do contraditório (peça 26).

O Diretor da DFAM elaborou o Relatório de Contraditório (peça 27) e encaminhou o Processo ao MPC (peça 28).

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:**

Contas de Governo

Irregularidades encontradas:

- a) **Publicação dos Decretos fora do prazo de 10 dias;**
- b) **Ingresso intempestivo da Prestação de Contas Mensal;**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- c) **Insuficiência da arrecadação da Receita Tributária (parcialmente sanada):** verificou-se uma pequena arrecadação de IPTU no município.
- d) **Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF:** verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (Peça 11).
- e) **Indicador Negativo do FUNDEB (-0,94);**
- f) **Distorção Idade Série (parcialmente sanada):** em que pese a distorção idade-série dos anos iniciais e finais esteja em constante declínio ao longo dos 3 últimos anos, verificou-se que, em ambos os casos, o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade continua bastante acentuado.
- g) **Déficit apurado no Balanço Orçamentário:** verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21.
- h) **Não cumprimento das Metas Fiscais.**

O MPC, após criteriosa análise, emitiu o Parecer Ministerial (peça 29), opinando pela:

“a) emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, a frente da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedição de recomendação ao atual gestor para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas; c) Expedição de recomendação ao atual gestor para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; d) Expedição de recomendação ao atual gestor do município para que nas prestações de contas futuras observe os ditames do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. e) Expedição de determinação ao atual gestor do município que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; f) Expedição de determinação ao gestor para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;"

Este é o Relatório. Passo ao Voto.

2)FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contraditório dos achados mencionados no Relatório de Fiscalização (peça 17), relativo à Prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro de 2019, restaram como não sanadas as seguintes ocorrências:

2. Contas de Governo

Responsável: Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal

Irregularidades encontradas:

2.1. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO;

O Relatório de Fiscalização verificou que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios dos decretos do município, os mesmos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos, ou seja, no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Na Defesa, o Gestor afirmou que a publicação, ainda que extemporânea, demonstra a observância do princípio da publicidade. Requereu o instituto da convalidação, que consiste na forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros.

Frisou os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução. Assim, com a publicação dos decretos, a falha foi devidamente sanada. Já que não há lesão ao interesse público e nem prejuízos a terceiros. Ademais, por método comparativo tem-se que a falha grave seria a omissão na publicação, sendo falha moderada o atraso desta publicação.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou o seguinte:

“A publicação, ainda que extemporânea, demonstra a observância do princípio da publicidade. Requer o instituto da convalidação, que consiste na forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros. Frisa-se os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução. Portanto, com a publicação dos decretos, a falha foi devidamente sanada. Já que não há lesão ao interesse público e nem prejuízos a terceiros. Ademais, por método comparativo tem-se que a falha grave seria a omissão na publicação, sendo falha moderada o atraso desta publicação.”.

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico não sanada.**

2.2. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL;

O Relatório de Fiscalização verificou que o Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos seguintes prazos:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	23/04/2019	14/05/2019	21	11/07/2019	21	21
Fevereiro	30/04/2019	16/05/2019	16	12/07/2019	16	16
Abril	01/07/2019	01/07/2019	0	12/07/2019	11	5

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018.

Na Defesa, o Gestor afirmou que o atraso na entrega de suas peças no sagres-contábil e de três no sagres-folha referente a prestação de contas mensal das competências de 2019, a soma do atraso dessas peças tem um total de 37 dias no sagres-contábil e de 4 dias no sagres –folha. Tal média de atraso não se encontra prevista na Resolução TCEPI n.º 14/11 como de natureza grave.

No Relatório do Contraditório, a DFAM reiterou os atrasos apontados no quadro acima, conforme consulta no RI/Situação da Entregas Sagres Contábil e Folha, ressaltando que houve inobservância do disposto no art. 3º da IN nº 09/2018 e inciso II, do art. 33 da CE/89.

Assim, considerou a ocorrência não sanada.

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico não sanada.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



2.3. PEÇAS AUSENTES;

O Relatório de Fiscalização verificou que não foi enviada ao Tribunal de Contas a seguintes peças exigida pela Resolução TCE no 27/2016: Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; Plano de cargos e salários atualizados.

Na sua Defesa, o Gestor afirmou que as peças foram anexadas, conforme solicitado.

No Relatório do Contraditório, a DFAM, constatou o seguinte:

“A defesa anexou ao processo à peça 24 as referidas peças ausentes, porém não fez o envio das mesmas no sistema de Documentação Web. Conforme consulta ao sistema Documentação web, as peças acima não foram encaminhadas eletronicamente. Documentos enviados juntamente com a defesa não tem o condão de sanar a falha, haja vista que seu envio deveria ocorrer por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 09/2018. Ocorrência não sanada.”.

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico não sanada.**

2.4. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA;

O Relatório de Fiscalização verificou que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 464.762,91, correspondendo a 114,54% em relação à Receita Tributária Atualizada. O preliminar apontou que não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Além do mais, houve queda na arrecadação do ITBI e COSIP.

Na Defesa, o Gestor afirmou, em síntese, que a insuficiência na arrecadação não representa uma omissão da gestão municipal e sim uma triste realidade encontrada em boa parte dos municípios piauienses, uma vez que guardam os referidos entes federados, características comuns (situação de pobreza da população, comércio ínfimo e demais atividades que movimentam recursos financeiros, etc.) No entanto, o que se percebe no presente caso foi uma evolução significativa do Município, seja em números percentuais, seja em números absolutos, onde se registra uma evolução de 0,75% do ano de 2018 para 2019, sendo o ano de maior arrecadação do comparativo do quadro reproduzido acima colhido no relatório da DFAM, sendo, repisa-se o melhor resultado do Município nos últimos quatro anos.

No Relatório do Contraditório, a DFAM observou o seguinte:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



“De fato a queda de arrecadação da COSIP independe da ação ou omissão do gestor. Verifica-se que no município houve um incremento na arrecadação da receita tributária em relação ao exercício anterior, porém verifica-se a pequena arrecadação de IPTU no município. Considerando que no exercício de 2019 houve um superávit na arrecadação e que houve um aumento da receita em relação ao exercício anterior, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.”.

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico parcialmente sanada.**

2.5. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF;

O Relatório de Fiscalização verificou que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (Peça 11).

Na Defesa, o Gestor afirmou que as despesas contabilizadas nos elementos Despesas 33.90.36, trata-se de serviços prestados por pessoas Físicas, cujo documento fiscal são notas fiscais avulsas da Prefeitura, salvo melhor Juízo. Foram contabilizadas, com elemento de despesa correspondente ao fato Gerador – que SÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. Essa contabilização não tem a intenção de maquiar ou burlar os gastos com pessoal analisados por este Tribunal, apenas foram contabilizados de acordo com o seu fato gerador buscando garantir um controle mais preciso dos gastos municipais, com isso pede-se que tal situação não enseje a reprovação das contas de Governo.

No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou o seguinte:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ANÁLISE: Restou caracterizado o vínculo empregatício, por ter sido observado nas contratações os requisitos da habitualidade, onerosidade e subordinação, ou seja, não são prestadores de serviços eventuais. Embora não se tenha entrado no mérito da legalidade das contratações, pode-se observar que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir-se manobra para fugir do limite imposto pela LRF, violando o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada. Dessa forma, **ocorrência não sanada.**

Quanto à publicação de novo RGF com a inclusão dos valores das contratações acima apontadas, esta divisão entende que se faz desnecessária para este exercício, pois o valor já foi incluído pelo Tribunal no cômputo do limite de despesa com pessoal. Assim, a regularização dessa ocorrência deve ocorrer em relação às contratações nos exercícios seguintes, observados os dispositivos da Constituição Federal ou Lei nº 8.745/1993, conforme o caso.

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico não sanada.**

2.6. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB;

O Relatório de Fiscalização apresentou o detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.162.348,80
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	88,86
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	12,08
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(0,94)

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls.1 a 4 da Peça 05.

Na Defesa, o Gestor afirmou que constam restos a pagar no exercício 2019, contudo, o próprio relatório aponta em seu item 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO demonstra que para cada R\$ 1,00 o município possui R\$ 1,71 de disponibilidade financeira para pagamento, demonstrando total equilíbrio das contas municipais. Além disso, o valor inscrito é de apenas 0,94%, ficando abaixo do limite legal de 5% da Lei 11.494, de 20/06/2007, estando de acordo com o artigo 42 da LRF e não apresentando assim qualquer irregularidade.

No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou o seguinte:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Análise: O que se depreende do quadro acima é que despesas foram efetuadas no FUNDEB sem os recursos correspondentes para acobertá-las. As despesas do FUNDEB devem ser pagas com os recursos recebidos no exercício, tendo em vista que o empenhamento da despesa deve estar atrelada à fonte de recurso pagadora e, conseqüentemente, à sua disponibilidade de caixa.

Quanto ao argumento de no item 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO demonstrar que para cada R\$ 1,00 o município possui R\$ 1,71 de disponibilidade financeira para pagamento, tal fato não se aplica ao item em análise, haja vista que a análise trata-se tão somente do comportamento da receita e despesa exclusivamente do FUNDEB. A apuração citada pela defesa inclui a apuração de todas as receitas e despesas do município.

Ressalta-se que, quando não houver recursos suficientes para acobertar essas despesas, as mesmas devem ser realocadas fora da Unidade Orçamentária do Fundo já que serão custeadas com outras Fontes de Recurso, a fim que não haja distorção nos indicadores do FUNDEB.

Diante da inobservância do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, considera-se **não sanada a ocorrência**.

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico não sanada**.

2.7. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE;

O Relatório de Fiscalização verificou que os seguintes dados da P. M. de Bonfim do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2019		2018		2017	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Bonfim do Piauí	23,00	47,60	25,10	50,70	28,00	51,50

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



Na Defesa, o Gestor afirmou que o município de Bonfim do Piauí possui uma grande população rural que historicamente põe o trabalho acima dos estudos, contudo, o gestor vem incentivando a população a priorizar a educação e com isso alunos com idades mais elevadas tem retornado aos estudos em razão disso os índices vem melhorando. Apesar desse índice elevado a gestão municipal vem fazendo um grande trabalho em favor da queda desses números e nota-se que em apenas 3 anos a distorção teve uma queda em todos os índices dos anos iniciais aos anos finais, importante destacar que a diminuição da distorção em seus anos iniciais afetará diretamente os anos finais no futuro. A diminuição desse índice da educação não se apresenta de uma hora para



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



outra, atualmente o município começa a colher os frutos de um trabalho bem feito ao longo dos anos que se estenderá para o futuro do município.

No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou o seguinte:

“A distorção idade-série dos anos iniciais e finais esta em constante declínio ao longo dos 3 ultimos anos. Contudo, em ambos os casos o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade continua bastante acentuado, assim, entende-se que essa situação requer do município ações com o intuito de reduzir ou eliminar definitivamente esta distorção. Ante o exposto, entende-se que a ocorrência foi parcialmente sanada.”

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico parcialmente sanada.**

2.8. DÉFICIT APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

O Relatório de Fiscalização verificou que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21.

Na Defesa, o Gestor não se manifestou sobre esta irregularidade.

No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou o seguinte:

“Os instrumentos de planejamento devem ser elaborados de acordo com a realidade do orçamento a ser executado no exercício, portanto, dever do Administrador Público garantir o equilíbrio das contas públicas e ao mesmo tempo demonstrar que a política fiscal adotada está condizente com o planejamento realizado. Resta o descumprimento ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, em razão do desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário. Ocorrência não sanada.”

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **declaro a ocorrência deste tópico não sanada.**

2.9. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS;

O Relatório de Fiscalização observou o seguinte resultado de Metas Fiscais do Município:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	(165.853,50)	(345.294,53)	Não atingida
Resultado Nominal	(104.775,00)	(315.663,83)	Não atingida

Fonte: Metas do Resultado Nominal e Primário conforme Anexo de Metas Fiscais – Peça 13;
Resultados conforme Sagres Contábil (Sagres Demonstrativos – Anexo 6 – 6º bimestre) – Peça 14.

Na Defesa, o Gestor não se manifestou acerca desta irregularidade.

No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou o seguinte:

ANÁLISE: Considerando a situação do município demonstrada nos itens do Relgov: 1.2.8.1.2 - Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar (equilíbrio das contas públicas), 1.2.8.1.3 - Quociente da Situação Financeira/QSF (superávit financeiro), 1.2.8.1.7 – Quociente do limite de endividamento e 1.2.8.1.8 – Quociente da Dívida Pública Contratada cumpridos, **recomenda-se ao gestor o cumprimento do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** no cumprimento das metas anuais, que determina:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o **cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso).

Diante do exposto e do que mais consta no Processo, **recomendo ao gestor o cumprimento do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no cumprimento das metas anuais.**

3) Voto

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, voto, **em concordância parcial** com a manifestação do **Ministério Público de Contas**, externada no Parecer Ministerial (peça nº 29), pelo (a):

a) Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de recomendação ao atual Gestor para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;

c) Expedição de recomendação ao atual Gestor para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;

d) Expedição de recomendação ao atual Gestor do município para que nas prestações de contas futuras observe os ditames do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



e) Expedição de determinação ao atual Gestor do Município para que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

f) Expedição de determinação ao Gestor para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
06*.***-**3-49	OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO	01/02/2022 15:25:05

Protocolo: 022124/2019

Código de verificação: 0A8A92D2-57CF-432A-AD3A-3F8B79F5990F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 007/2022 - SPC

Processo TC nº. 022124/2019

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 039/2022

Sessão Ordinária Virtual nº. 02, de 1º de fevereiro de 2022.

Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí (Exercício Financeiro de 2019)

Gestor/Cargo: Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito do Município

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

*Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM:

- a) Publicação dos Decretos fora do prazo de 10 dias;
- b) Ingresso intempestivo da Prestação de Contas Mensal;
- c) Insuficiência da arrecadação da Receita Tributária (parcialmente sanada): verificou-se uma pequena arrecadação de IPTU no município.
- d) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: verificouse que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 721.709,39, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (Peça 11).
- e) Indicador Negativo do FUNDEB (-0,94);
- f) Distorção Idade Série (parcialmente sanada): em que pese a distorção idade-série dos anos iniciais e finais esteja em constante declínio ao longo dos 3 últimos anos, verificou-se que, em ambos os casos, o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade continua bastante acentuado.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 007/2022 - SPC

- g) Déficit apurado no Balanço Orçamentário: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 428.079,21.
- h) Não cumprimento das Metas Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI para que:

- a) priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;
- b) atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;
- c) observe nas prestações de contas futuras os ditames do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI para que:

- a) inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;
- b) promova, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações no sítio eletrônico do órgão de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 007/2022 - SPC

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 36 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
06*.***-**3-49	OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO	08/02/2022 12:29:20

Protocolo: 022124/2019

Código de verificação: 4A69C935-82B8-485B-B876-3AAAB1FBCCA9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

